



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Direito

ANA CAROLINA BARROS SANTANA

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO
ÂMBITO DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS
AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER
ORIUNDA DA CULTURA DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS.**

Brasília
2013

ANA CAROLINA BARROS SANTANA

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO
ÂMBITO DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS
AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER
ORIUNDA DA CULTURA DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Professora Doutora Aline
Albuquerque Sant'Anna de Oliveira

Brasília
2013

Santana, Ana Carolina Barros.

A violação dos direitos humanos das mulheres no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher oriunda da cultura dos países signatários, 2013.

Total de folhas: 74

Orientadora: Professora Doutora Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira.

Monografia apresentada à “Centro Universitário de Brasília” como parte dos requisitos exigidos para a conclusão do curso de Direito.

Agradeço, primeiramente a Deus, que me deu forças durante todo o curso.

Agradeço à minha mãe Rosemary Lopes de Barros e a meu pai Adilson Luiz de Santana, pelo amor, educação e incentivo que sempre me deram aos meus irmãos, em especial à minha irmã mais nova, Camila Barros Santana, que esteve presente durante toda a trajetória acadêmica.

Finalmente, agradeço à minha Orientadora, Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira, pela paciência, motivação e por acreditar em mim.

“The amount of violations of human rights in a country is always an inverse function of the amount of complaints about human rights violations heard from there. The greater the number of complaints being aired, the better protected are human rights in that country.”

Daniel Patrick Moynihan. (1927 - 2003).

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo verificar se a cultura de um país pode ter interferência sobre as violações que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, vem sofrendo às suas normas por parte de seus Estados-membros, e sobre a maneira que estas são vistas pela sociedade. Os Estados-membros analisados são a Suécia, o Peru, o Brasil e o Iémen, que foram escolhidos por sua colocação no Índice de Desenvolvimento relacionado ao gênero (IDG). Para a constatação das violações são usados os relatórios dos próprios Estados-membros, e seus respectivos comentários emitidos pela CEDAW através de seu Comitê responsável pela fiscalização daqueles. Verificou-se ser a cultura um dos fatores determinantes para o advento das violações dos Direitos Humanos das Mulheres.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Direitos Humanos. Direitos das Mulheres. CEDAW. Violação. Cultura.

ABSTRACT

This study has as its objective verifying if a State's culture may have influence upon the violations that the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW), created by the United Nations (UN) in 1979, has been suffering in its norms by the State Parties, and upon the way they are seen by the society. The States Parties analyzed here, are Sweden, Peru, Brazil and Yemen, which were chosen by its rank on the Gender-related Development Index (GDI). In order to verify the violations it was used the reports by the State Parties themselves and the corresponding commentaries made by the CEDAW through the responsible Committee for their supervision. It was verified that the culture is one the decisive factors to the advent of the violations of women's human rights.

Key words: Internacional Public Law. Human Rights. CEDAW. Violation. Culture.

RESUMÉN

Este estudio tiene como objetivo verificar se la cultura de cada uno de estos países pueden tener interferencia en las violaciones que La Convención sobre la Eliminación de todas las formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW) creada por la Naciones Unidas (NU) en 1979, tiene sufrido en sus normas por los Estados-partes y en la manera como estas son vista por la sociedad. Los Estados-partes analizados en este estudio son la Suecia, el Perú, el Brasil, que fueron elegidos debido a su posición en el Índice de Desarrollo relativo al Género (IDG). Para verificar las violaciones fueron usados los velatorios de los propios Estados-partes y los comentarios correspondientes, hechos por la CEDAW a través de su Comité responsable por su supervisión. Fue verificado que la cultura es uno de los factores decisivos para el advenio de las violaciones de los derechos humanos de las mujeres.

Palabras-llave: Derecho Internacional Público. Derechos Humanos. CEDAW, Violaciones. Cultura.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	12
1.1 Histórico dos Direitos das Mulheres.....	12
1.2 Direitos Humanos e Direitos Humanos específicos para as Mulheres	15
2 A CEDAW.....	23
2.1 A sua criação e promulgação	23
2.2 Análise do conteúdo.....	26
3 VIOLAÇÕES A CEDAW	35
3.1 Suécia.....	36
3.2 Peru	39
3.3 Brasil	42
3.4 Iémen	45
4 ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES	49
4.1 Sob a perspectiva cultural	49
4.1.1 Suécia	53
4.1.2 Peru.....	55
4.1.3 Brasil	57
4.1.4 Iémen.....	59
CONCLUSÃO.....	63
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

As mulheres, ao longo da história, sempre estiveram em desvantagens sociais, econômicas, profissionais, entre outras, em relação aos homens, não gozavam dos mesmos direitos e garantias, sofreram discriminação e foram consideradas inferiores. O reconhecimento de seus direitos foi tardio, e mesmo atualmente, com a existência de acordos internacionais que tutelem seus direitos, ainda persistem as violações contra os direitos humanos das mulheres.

A presente monografia tem como objetivo realizar uma análise sobre as violações aos direitos humanos das mulheres por parte de Estados signatários da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, ou CEDAW (sigla em inglês), que sejam conectados com fatores naturais presentes nesses países.

Os países foram escolhidos por um critério objetivo, qual seja sua colocação no Índice de Desenvolvimento relacionado ao Gênero. Foram analisados, portando, a Suécia, primeiro lugar do rank, o Peru, posicionado no meio, o Iémen, último colocado, e por fim o Brasil, escolhido por ser o país onde a análise foi desenvolvida. No presente estudo foram usados apenas os relatórios mais recentes de cada um dos países, com o intuito de reproduzir, com a maior fidelidade possível, a atual realidade de cada Estado.

A discussão do tema é de extrema importância, pois a cultura de cada região do globo pode ser traduzida em violações às normas que tais Estados se comprometeram a respeitar e aplicar em seus ordenamentos, o que torna as mulheres vulneráveis a violência e discriminação perante àquela sociedade.

A continuidade de tais violações impede o estabelecimento da mulher como sujeito de direito, detentora de direitos básicos e inerentes a todos, como o direito à dignidade e à liberdade. A omissão internacional é tão grave quanto as ações sofridas pelas mulheres, que se perpetuarão caso não haja maior rigor na fiscalização, sanções mais eficazes dirigidas aos Estados violadores das regras estabelecidas pela CEDAW, bem como o comprometimento da sociedade.

O presente trabalho monográfico encontra-se estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata do histórico dos direitos humanos em geral, seu nascimento e motivações, demonstrando a situação de desvantagem das mulheres em

relação aos homens, o que vem motivando a criação de direitos específicos para tal parcela da população e a evolução histórica desses direitos que culminou na criação da CEDAW.

No segundo capítulo é explanada a criação e promulgação da CEDAW, com ênfase em seu processo de criação, e na adesão dos Estados com o passar do tempo até os dias de hoje. Objetiva-se demonstrar o seu conteúdo, e também como funciona sua aplicação e seu órgão interno de monitoramento, o Comitê CEDAW.

As violações em si são tratadas no terceiro capítulo, que compila exemplos de violações e as consequências geradas, inclusive os comentários que a própria CEDAW teceu sobre cada um deles através de seu Comitê.

O quarto e último capítulo demonstra como a cultura específica de cada país interferiu para a existência de tais violações. Demonstrando também como as violações não são específicas de uma região e sim globais, presente em países culturalmente muito diferentes, e geograficamente muito distantes.

Para a realização dessa análise foram utilizados relatórios oficiais da CEDAW, como as Considerações sobre os relatórios periódicos dos Estados signatários, os próprios relatórios periódicos dos Estados signatários, Informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, artigos de organizações que tratam de direitos humanos como o Human Rights Watch; a Constituição dos países analisados; e, com o objetivo de conferir aposto teórico sobre a correlação entre direitos humanos e cultura utilizou-se como marco as obras de Zigmunt Bauman, Jack Donnelly e Boaventura Sousa de Santos.

O trabalho reconhece que o problema da relação entre cultura e Direitos Humanos é de extrema complexidade, demandando estudos futuros que objetivem aprofundar o tema. Esta pesquisa buscou tão somente demonstrar que não obstante os Estados ratifiquem documentos internacionais de Direitos Humanos, a sua implementação condiciona-se a fatores culturais complexos, os quais não foram objeto dessa análise.

1 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

O sexo feminino, de maneira geral, sempre esteve em desvantagem em relação ao sexo masculino. Questões culturais desempenharam grande papel na perpetuação dessa discriminação. Mas o nível de preconceito foi bastante variado, como se verá no breve histórico abaixo acerca dos direitos humanos das mulheres.

1.1 Histórico dos Direitos das Mulheres

Ao redor do mundo, as mulheres sempre foram consideradas inferiores aos homens, e lhes deviam obediência e submissão, mas tal inferioridade e submissão tinham vários níveis, dependendo da época e do local em que se encontravam. Inúmeros exemplos da absoluta falta de direitos das mulheres podem ser mencionados em várias nações ao decorrer dos anos.

Dois mil anos antes de Cristo, na Mesopotâmia, as mulheres eram tratadas conforme a sua posição, existiam as escravas por servidão, e as escravas sexuais, que não tinham direito algum. Por outro lado, as mulheres livres se casavam por meio de um acordo entre famílias, e estas recebiam o dote, que posteriormente seria destinado a seus filhos. Em casa, seu papel era de criar os filhos, fazer companhia e servir ao marido. Quando o pai de família falecia, o seu patrimônio era distribuído entre seus filhos homens, já que as mulheres já haviam recebido o dote, a não ser que, e nesse aspecto a Mesopotâmia se difere de outras culturas, só houvessem filhas, nesse caso o patrimônio seria dividido entre elas. Na religião, acredita-se que elas exerciam um papel importante, inclusive fazendo sermões aos homens da família (LION; MICHEL, 2005).

Durante a antiguidade, em Atenas, na Grécia, as mulheres ficavam boa parte do tempo presas em casa, e não tinham contato com homens antes do casamento, permaneciam em um local conhecido como gineceu, onde não mantinham contato nem mesmo com os homens membros de sua família. Depois de casadas, continuavam presas em casa e seu papel era de organizadora das funções domésticas, praticamente reclusas da vida em sociedade (FARIA,2012).

Por outro lado, em Roma as mulheres tinham posição melhor que as das gregas. Exerciam o papel de donas de casa, mas podiam sair, cuidavam dos escravos, e

tinham inclusive acesso ao teatro e aos tribunais. Contudo, antes do casamento eram controladas pelos pais, controle esse conhecido como *potestas*, e quando contraíam matrimônio, tal controle passava do pai para o marido, que era conhecido como *manus* (POESIA, 1985).

Em situação ainda melhor que a das mulheres romanas, as egípcias exerciam um papel muito importante na sociedade, e seus direitos eram muito similares aos dos homens no Egito Antigo. Nos dizeres de Morley e Salariya (MORLEY; SALARIYA apud FERREIRA, 2010):

“As mulheres eram bem tratadas no Antigo Egito. Elas podiam receber uma remuneração e ter propriedades. A lei egípcia reconhecia seus direitos e elas podiam ir aos tribunais reclamá-los, se sentissem que estavam sendo tratadas de forma injusta. Era esperado que os maridos permitissem as suas esposas irem aonde quisessem e fazer o que desejassem. As mulheres nas famílias mais pobres tinham de trabalhar em casa, nos campos, ou ajudando no ofício de seus maridos. Elas faziam muitas coisas que podiam ser usadas em trocas, de forma que contribuía muito para o ganho da família. As mulheres mais ricas se orgulhavam em não ter de trabalhar. A função de uma sacerdotisa era considerada uma honra e não um trabalho. Do ponto de vista moderno, as mulheres não tinham os mesmos direitos dos homens. Muitas eram bem educadas, mas não eram treinadas como escribas e a maioria das carreiras eram vetadas a elas. Uma mulher poderia se tornar faraó mais isso era extremamente raro.”

As esposas dos faraós podiam assumir o trono, por exemplo, enquanto esperavam o crescimento e amadurecimento do herdeiro, momento no qual uma mulher ocupava o cargo mais alto entre os egípcios, um cargo divino, a posição de honra suprema entre os povos daquela época. Tal fato era raro, mas, como disseram Morley e Salariya, o fato tanto era possível que chegou a ocorrer (MORLEY; SALARIYA apud FERREIRA, 2010).

Na China, no final do século IX, a beleza das mulheres era relacionada ao tamanho de seus pés, o que as levou a deformá-los usando bandagens e sapatos feitos especialmente para aquele fim. O objetivo era adquirir o que ficou conhecido como pé de lótus, os ossos eram quebrados, o que interrompia o seu crescimento, deixando-os consideravelmente pequenos. As chinesas ou sofriam para deformar os pés ou com a vida que eram obrigadas a levar, já que as que não tinham os pés de lótus eram usadas para trabalhos pesados na cidade ou na lavoura, e também trabalhavam vendendo o

corpo ou sendo concubina de algum homem mais velho e com posses (MALAQUIAS, 2011).

Durante a Idade Média, as mulheres eram consideradas fontes de tentação para o homem, e deviam ser domesticadas, o que era feito com o casamento. As meninas se casavam demasiadamente cedo, entre os 12 e 16 anos, e a partir do casamento eram subjugadas às vontades de seus maridos, que se tornavam seus tutores, o que lhes davam o direito sobre suas posses (RODRIGUES, 2011).

Com o início da Idade Moderna a mulher continuou em situação desfavorável à do homem, permaneceu subjugada. Primeiro, era submissa ao pai, que a guardava até o casamento, e depois de casada devia obediência ao marido, que lhe daria um nome e a sustentaria, e em troca teria uma companheira obediente e provedora de descendentes. Mas existia uma liberdade maior, pois elas podiam administrar as propriedades, auxiliadas por feitores e agentes, e, as de classe de renda mais baixa, tinham que, inclusive, trabalhar para ajudar no sustento da família (VICENTE, 2006).

Pouco conhecida na atualidade, apesar de ter sido de grande importância na história da luta feminina, Marie Olympe de Gouges nasceu em uma cidade do sul da França, Montauban. Aos quarenta anos foi convocada à Assembleia dos Três Estados, que acabou por culminar na Revolução Francesa. Apesar de defender ideias de igualdade, até mesmo os líderes da Revolução acreditavam que a mulher deveria manter seu papel social, ou seja, deveria continuar inferior ao homem (SILVA; NUNES, 2009).

Durante a Revolução, em 1791, Gouges escreveu a "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã", como uma forma de resposta à "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", que fora escrita dois anos antes. Nela ficava evidenciada a discrepância do que foi publicado pelos revolucionários e a real desigualdade entre os sexos que feria uma das bases da referida Revolução (SILVA; NUNES, 2009).

Por meio de sua Declaração, lutou para que as conquistas revolucionárias não excluíssem as mulheres, as crianças e os loucos. (RODRIGUEZ, 2007). Ao defender com ferocidade seus ideais, a ponto de atacar Robespierre e Marat, começou a ser considerada perigosa, o que levou à prisão. Encarcerada, escreveu seu último panfleto, descrevendo as condições de seu aprisionamento e afirmando sua inocência. Não obstante, ela foi considerada culpada pelo tribunal revolucionário, sem direito a advogado, e antes de seu enforcamento disse que "se a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna" (SILVA; NUNES, 2009).

Com a chegada da Idade Contemporânea, iniciou-se a emancipação da mulher. A maior liberdade que elas tinham para escolher a roupa e o fato de a mulher não ser mais vista apenas como uma geradora de herdeiros saudáveis, são exemplos de mudanças da condição das mulheres na sociedade. As mulheres começavam a abandonar os espartilhos, símbolo da repressão em que viveram, usar roupas que mostravam principalmente mais as pernas e o colo, algo outrora inimaginável, e passaram também a usar maquiagem com cores mais fortes, algo que também não lhes era permitido (CONTEMPORÂNEA, 2007).

Com o início da Segunda Guerra Mundial, as mulheres começaram a ter um papel diferente na sociedade, com os seus maridos e filhos lutando, elas foram obrigadas a tomar a frente nos lares, começaram a trabalhar em fábricas, inclusive na fabricação de armas que seriam enviadas para a guerra. Mas, com o seu final, a grande maioria perdeu o seu lugar no mercado de trabalho para os homens que retornavam, o que as fez voltar para a sua antiga condição de dona de casa (FIGUEREDO, 2009).

O período da Segunda Guerra foi importante para mostrar às mulheres que elas tinham a mesma capacidade dos homens no mercado de trabalho, o que faltava era a oportunidade de fazer parte da classe trabalhadora. Outro aspecto que ficou evidenciado durante e após o término da guerra foi a necessidade de dar mais atenção aos direitos inerentes ao ser humano, homens e mulheres que sofreram com os horrores da guerra.

1.2 Direitos Humanos e Direitos Humanos específicos para as Mulheres

Após as barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional dos Direitos Humanos se consolidou como parte distinta do Direito Internacional. (SOUZA, 2008). Tal fato foi oriundo da necessidade de garantir e positivar os direitos humanos, já que estes foram completamente violados durante o período de Guerra, principalmente pelo líder alemão Adolf Hitler, nos campos de concentração onde seu exército mantinham pessoas, e com elas praticavam experiências médicas inimagináveis, além de força-los a trabalhos escravos, e condições sub-humanas de vida.

Como consequência, três anos após o fim da Guerra, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos no dia 10 de dezembro de 1948, abrindo, assim, o campo para a discussão de suas ramificações, incluindo os direitos humanos específicos das mulheres (SOUZA, 2008).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem em seu primeiro artigo o princípio da igualdade, quando diz que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”. Para certificar que não haveriam distinções, ela prevê em seu segundo artigo:

“Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

Percebe-se que a própria Declaração prevê a igualdade e condena a discriminação, portanto os direitos das mulheres estão previstos de forma genérica em seu texto, o que não foi o suficiente para dar fim as discriminações sofridas por elas, foram necessárias garantias mais específicas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), então, declarou os anos entre 1976 até 1985 como a década da mulher, devido à grande evolução dos seus direitos que se deu nessa época, culminando na aprovação, no dia 18 de dezembro de 1979, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês), ou mais comumente conhecida como “A Convenção da Mulher” (SOUZA, 2008).

Não obstante terem sido consideradas um “segundo sexo” por muito tempo, as mulheres, no decorrer dos anos, foram adquirindo direitos e sendo menos excluídas de espaços outrora a elas proibidos (SOUZA, 2008).

A universidade, por exemplo, que no início era composta apenas por professores e alunos do sexo masculino, começaram a ter uma tímida participação de mulheres entre as discentes. Em 1837, nos Estados Unidos da América, foi criada uma universidade exclusiva para mulheres, no estado de Ohio. Já na Europa o processo foi

bem mais tardio, e começou em universidades menos expressivas, Oxford e Cambridge, que são universidades de renome, só aceitaram mulheres já no século XX.

Após a sua aprovação, surgem em todo o mundo, a partir dos anos 90, movimentos feministas que procuravam cada vez mais o reconhecimento de seus direitos, e a aplicação do que lhes garantia a CEDAW. A época era propícia, já que os direitos humanos estavam em pauta devido a Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, ocorrida em Viena, que aconteceu em 1993, e tinha como intuito discuti-los (RODRIGUEZ, 2007).

O feminismo teve origem em Nova Iorque, onde ocorreu a Convenção dos Direitos da Mulher, em 1848. Ele adquiriu cunho reivindicatório devido as grandes revoluções, como a Revolução Francesa, que pregava a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Para Francisca Socorro Araújo (2007), os movimentos feministas são:

“[...] sobretudo, movimentos políticos cuja meta é conquistar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, isto é, garantir a participação da mulher na sociedade de forma equivalente à dos homens. Assim, os movimentos feministas são movimentos intelectuais e teóricos que procuram desnaturalizar a idéia de que há uma diferença entre os gêneros.”

A luta das feministas, através dos movimentos feministas, era para que fossem estendidos a elas os direitos sociais e políticos adquiridos pelas revoluções. Por se tratarem de cidadãs elas mereciam os mesmos direitos que os homens. (ARAÚJO, 2007).

Em 1995, na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, é que foi explicitamente questionada a ordem mundial vigente e a lógica de aumento da exclusão. A Conferência deu origem a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação, ambas foram construídas em conjunto pelos países membros da ONU e tiveram o apoio de organizações de mulheres, e estabeleciam um programa mundial de igualdade, de defesa dos direitos humanos das mulheres e da promoção de sua plena cidadania (RODRIGUEZ, 2007).

Percebe-se que a propagação dos direitos sociais se deu devido a globalização da sua discussão, como ensina Norberto Bobbio em seu livro *A era dos Direitos* (2004):

“[...] Essa, entre outras, é uma das razões entre as quais, no [[campo dos direitos sociais, mais do que naquele dos direitos de liberdade, ocorreu a proliferação dos direitos a que antes me referi; através do reconhecimento dos direitos sociais surgiram – ao lado do homem abstrato ou genérico, do cidadão sem outras qualificações – novos personagens como sujeitos de direito, personagens antes desconhecidos nas Declarações dos direitos de liberdade: a mulher e a criança, o velho e o muito velho, o doente e o demente, etc.”

Portanto, a mulher passa a ser sujeito de direitos, e, em consequência, começam a adquirir direitos como os supracitados oriundos de acordos que objetivavam garantir-lhes direitos específicos, para que assim fosse estabelecida uma maior igualdade entre os sexos.

Tratados e Convenções sobre o assunto, como o CEDAW, tem tido ampla anuência de Estados do globo, mas mesmo assim, não tem sido o suficiente para frear a grande exclusão das mulheres (RODRIGUEZ, 2007).

A necessidade de distinguir os direitos em geral dos direitos das mulheres se dá a partir próprio costume da sociedade em discriminá-las em relação a oportunidades de emprego, saúde, proteção contra a violência, o que em vários lugares é percebido como aceitável, e não como uma prática que deve ser combatida (HARROP, 2002).

O tráfico de pessoas é um exemplo de porque as mulheres precisam de um direito especialmente destinado a sua proteção, visto que são as vítimas dessa forma de violência. Por sofrerem de males distintos e exclusivos, as mulheres precisam de direitos e proteções diferenciadas, para que assim a balança da igualdade seja mais equilibrada.

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos estima que 700,000 mulheres e crianças são traficadas por ano, e o destino de pelo menos 50,000 é os Estados Unidos. Tal situação ilustra a imagem que culturalmente a sociedade tem da mulher, que incluem estereótipos como propriedade, mercadoria, criada e objeto sexual, visão esta que é altamente prejudicial. Os traficantes de mulheres tiram, então, vantagem do status inferior que mulheres e meninas têm em relação ao sexo masculino para mais facilmente atingirem seu objetivo e lucrarem com o tráfico humano (HARROP, 2002).

Entretanto, não é necessário que as mulheres sejam vítimas de situações extremas como o tráfico de pessoas para sofrerem violências. Mesmo dentro de casa, local onde qualquer pessoa deveria se sentir segura, as mulheres são vítimas,

principalmente dos parentes mais próximos. A velha frase “em briga de marido e mulher não se mete a colher” é um grande exemplo de como a própria sociedade considerava normal não intervir em casos em que uma mulher sofria abusos físicos e psicológicos do marido (RODRIGUEZ, 2007).

No mercado de trabalho as mulheres também são tratadas diferencialmente, um estudo do IBGE (2012) aponta que os homens no ano de 2009 ganhavam em média 24.1% mais que as mulheres, e que essa diferença subiu para 25% no ano subsequente.

É visível que a mulher leva desvantagem no mercado de trabalho, recebem menos, não obstante prestarem o mesmo serviço que um homem, e, em outras ocasiões, por não ser considerada apta para realizar uma tarefa que é considerada essencialmente masculina, como a mineração.

Pelos exemplos apontados, e outras situações de visível desigualdade entre homens e mulheres, é que foi necessária a criação de um direito exclusivo para as mulheres, que visasse a sua proteção, bem como para que assim tivessem as mesmas oportunidades, já que, para que se tenha igualdade, tem de se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

1.2.1 Os eventos mundiais que colaboraram para a evolução dos direitos das mulheres

Além de eventos já mencionados, como o final da Segunda Guerra Mundial, o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, as década da mulher, a aprovação da CEDAW e os movimentos feministas, outros eventos corroboraram para a discussão e promoção dos direitos humanos das mulheres.

A Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, ocorrida em Viena, em 1993, tornou o clima propício para que as mulheres voltassem a colocar seus direitos em pauta, e exigir o cumprimento do que lhes eram garantidos pela CEDAW. De acordo com Rosiska Darcy de Oliveira, presidente do CNDM (1995-1999):

“Em Viena, reconheceu-se, pela primeira vez, que os direitos das mulheres são inalienáveis, parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. Este reconhecimento da diferença sem hierarquia

entre os sexos marcará o final do século XX como um novo patamar civilizatório sobre o qual assentar uma democracia real.”

Portanto, apesar de não ter sido específico para mulheres, e sim para os Direitos Humanos em geral, a Convenção de Viena foi muito importante no desenvolvimento de uma consciência dos direitos cientes das diferenças de gênero.

Em 1995, a cidade de Pequim, na China, que outrora, durante a Idade Média, era o lar dos pés de lótus, abrigou a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher. Nessa oportunidade, pela primeira vez, foi questionado explicitamente a situação da mulher e a exclusão a que eram submetidas, com o intuito exterminar tal exclusão (RODRIGUEZ, 2007).

Como frutos da Conferência surgiram a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação, que foram acordos construídos de forma consensual entre os Estados membros da Nações Unidas, e que tiveram o apoio de muitas ONGs e de organizações de mulheres. Os seus conteúdos formulavam um programa mundial de igualdade, defesa dos direitos humanos das mulheres e promoção de sua plena cidadania (RODRIGUEZ, 2007).

No Brasil, ao longo dos anos, as mulheres conquistaram muitos direitos que outrora eram considerados impensáveis para o sexo feminino, por muito tempo estigmatizado como um segundo sexo, de segunda categoria, inferior ao sexo masculino. Todas as conquistas são consequência de muitos anos de luta e vidas perdidas pelo mesmo objetivo, a igualdade.

Um dos direitos que foram negados às mulheres, e que só após muita luta foram conquistados foram os direitos políticos, que no Brasil foram evoluindo ao longo dos anos, gradativamente, e um dos últimos grupos a serem beneficiados foi o das mulheres. O processo se deu como descrito por Vera Chaia:

“[...]Eram considerados eleitores somente os indivíduos do sexo masculino, maiores de 25 anos e que tivessem uma renda líquida anual de 100 mil réis.

[...]

No período da República Velha, entre 1889 e 1930, algumas alterações foram executadas: aboliu-se a restrição da renda; o analfabeto perdeu o direito do voto; a Constituição de 1891 instituiu que os eleitores deveriam ser maiores de 21 anos; excluíram-se mulheres, mendigos, praças de pré e religiosos em comunidade claustral. O argumento utilizado para a exclusão de

analfabetos e mulheres do processo eleitoral justificava-se pela ideia de que seriam mais influenciáveis, fosse pelos patrões, fosse pelos maridos e pais. Portanto, por esse argumento as mulheres e os analfabetos não teriam opinião política própria. [...]”

As mulheres passaram a ser aceitas apenas em 1932, no dia 24 de fevereiro, quando conseguem a promulgação do novo Código Eleitoral, que garante pleno direito de voto às mulheres, que passam a gozar das mesmas condições que os homens. E, três anos depois, Maria do Céu Fernandes é a primeira mulher eleita deputada estadual pelo voto popular, para representar o Estado do Rio Grande do Norte (D’ALKMIN, 2006).

O Brasil, porém, não foi o primeiro a assegurar o direito ao voto das mulheres, o Equador, por exemplo, foi o primeiro país da América Latina a fazê-lo, no ano de 1929. Na Argentina, no ano de 1947, com grande ajuda da primeira dama Evita Perón, as mulheres argentinas conquistaram o direito ao voto, e Evita criou o Partido Peronista Feminino para conscientizar os direitos femininos (D’ALKMIN, 2006).

Muito anteriormente a esses acontecimentos, a Nova Zelândia foi pioneira ao permitir que suas cidadãs votassem, no ano de 1893. Tempos depois, em 1917 foi a vez da União Soviética, impulsionada pela Revolução Socialista. No ano seguinte, a Alemanha seguiu o exemplo, e no ano subsequente, os Estados Unidos da América, que precederam o país que outrora foi sua matriz, a Inglaterra, que só legalizou o voto feminino em 1928 (D’ALKMIN, 2006).

Porém, países considerados desenvolvidos, e, portanto, mais evoluídos, demoraram mais que o Brasil para tornar realidade o voto feminino. A França, o Japão e a Itália só o fizeram com o fim da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945, quando a luta pelos direitos humanos cresceram mundialmente, o que foi apoiado pela Organização das Nações Unidas (D’ALKMIN, 2006).

Foi, então, em 20 de dezembro de 1958 que a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, que em seus primeiro 3 artigos “prevê a não-discriminação tanto em relação ao direito de votar e de ser votado quanto à possibilidade de acesso a todos os cargos públicos” (BOBBIO, 2004).

Além do direito ao voto, várias nações mundiais, garantem um sistema de cotas, que determina uma porcentual determinado de mulheres na política. De acordo com Sônia Maria D’Alkmin (2006):

“Aplica-se às leis eleitorais e partidos, uma efetiva participação da mulher nos centros de decisão política por meio de uma presença equilibrada entre homens e mulheres nas listas de diferentes categorias de eleições nacionais. Com a cota de 20% (vinte por cento) para candidaturas femininas nas eleições de 1996, o Brasil se antecipou às recomendações da Plataforma de Ação Mundial de Beijing, assinada sem restrições na Conferência Mundial da Mulher, em setembro de 1995. Esta recomendou aos países signatários a adoção de ações afirmativas para reduzir a exclusão das mulheres e se chegar à igualdade entre os sexos nos centros de poder político.”

Portanto, quanto à conquista dos direitos políticos das mulheres percebe-se a importância da sua participação dentro dos centros políticos de poder de um Estado, onde, podendo ser votadas, têm mais chances de lutar por seus direitos e de participar da produção de leis, papel que outrora cabia apenas aos homens.

Conclui-se que os direitos humanos evoluíram ao longo dos anos, e, de forma mais gradativa, evoluíram também os direitos humanos específicos para as mulheres, que fazem jus a eles por se encontrarem em situação de inferioridade em relação aos homens.

Com o fim da análise história faz-se necessário aprofundamento sobre a Convenção em pauta, qual seja a Convenção sobre a Eliminação sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que será explanada a seguir.

2 A CEDAW

Conhecida pela sigla, em inglês, CEDAW, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foi o instrumento que combinou, em um texto, vários tratados a respeito do tema da situação da mulher na sociedade. Foi elaborado pela ONU, tendo o apoio de vários grupos de mulheres ao redor do mundo que lutavam pela igualdade entre os sexos. A história da sua criação, promulgação e a análise do seu conteúdo se verão a seguir.

2.1 A criação e promulgação da CEDAW

A Organização das Nações Unidas (ONU), como o próprio nome sugere, é uma organização internacional que foi fundada em 1945, após o final da II Guerra Mundial, por cinquenta e um membros comprometidos com a manutenção da paz e segurança internacional. Tais objetivos devem ser concretizados por meio do desenvolvimento de relações amistosas entre as nações e promoção de progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. (UNITED NATIONS, 2013).

Seus principais objetivos são manter a paz ao redor do mundo; desenvolver relações amistosas entre os países; ajudar as nações a trabalharem juntas e melhorar a vida dos mais necessitados, vencer a fome, as doenças e o analfabetismo, e estimular o respeito mútuo de direitos e liberdades; e ser o centro harmonizador das ações das nações para atingir tais objetivos. (UNITED NATIONS, 2013).

Para as Nações Unidas, a igualdade de direitos para mulheres sempre foi um princípio básico, tanto que um dos principais objetivos instituídos no preâmbulo de sua Carta é a reafirmação da “fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade dos direitos de homens e mulheres”. E no seu primeiro artigo está expresso que os direitos sem distinção de sexo é um dos pontos no qual a ONU espera receber apoio internacional para consolidar. A Carta, então, tornou algo que era meramente ético em uma obrigação vinculante entre os Estados e a ONU. (United Nations Department of Public Information, 2013).

Com a criação da Comissão sobre o Status das Mulheres (CSM) em junho de 1946, iniciou-se uma busca por elaborar e definir as garantias gerais para a não discriminação de gênero, o que resultou em importantes declarações e convenções que

visavam proteger e promover os direitos humanos das mulheres. (United Nations Department of Public Information, 2013).

Apesar de ter iniciado como uma subcomissão da Comissão dos Direitos Humanos, a CSM logo ganhou status de uma comissão independente, devido à pressão de mulheres ativistas, o que fez com que ela incluísse a preparação de recomendações para problemas urgentes que requeressem mais atenção que os demais. Entre 1949 e 1959, a Comissão elaborou várias convenções, entre elas a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, que foi adotada pela Assembleia Geral em 1952, que logo após, em 1957, adotou a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, e em 1962 adotou a Recomendação sobre o Consentimento para Casar, Idade Mínima para Casar e Registro de Casamentos. Todas elas visando proteger os direitos humanos das mulheres em áreas nas quais elas eram consideradas vulneráveis, o que gerava uma necessidade de uma proteção mais direcionada. (United Nations Department of Public Information, 2013).

Apesar do crescimento da sofisticação do sistema ONU em relação à proteção da mulher, ele se mostrou ineficiente ao lidar com a discriminação, por isso, a Assembleia Geral adotou, em 1963, a resolução 1921, na qual requisitava que o Comitê Econômico Social solicitasse ao CSM a preparação do esboço de uma declaração que combinasse os padrões internacionais, articulando os direitos iguais de homens e mulheres em um único instrumento. Tal pedido foi apoiado por mulheres ativistas que estavam dentro e fora do sistema ONU. (United Nations Department of Public Information, 2013).

O processo de escrita do esboço por um comitê integrante do CSM teve início em 1965 e em 1967, o qual foi adotado pela Assembleia Geral, tornando-se a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. (United Nations Department of Public Information, 2013).

O processo de criação do esboço foi complicado, apesar de não deter a força jurídica vinculante, adotando uma conotação moral e política. A dificuldade se deu, especialmente no artigo 6, que versa sobre a igualdade no casamento e na família, e no artigo 10, que trata do emprego, que eram bastante controversos, pois levantaram a hipótese de a Declaração abolir ou modificar costumes e leis nacionais que perpetuavam a discriminação contra o sexo feminino. (United Nations Department of Public Information, 2013).

Na década de 60 emergiu em várias partes do mundo uma nova consciência dos padrões de discriminação contra mulheres, e junto com ela veio o crescimento de inúmeras organizações empenhadas no combate dos efeitos dessa discriminação, o que aumentou a visibilidade do impacto negativo de algumas leis a respeito das mulheres. (United Nations Department of Public Information, 2013).

Após se passarem cinco anos da adoção da Declaração pela CSM, e quatro anos da introdução de um sistema de relatório voluntário sobre a implementação da Declaração pelo Comitê Socioeconômico, de acordo com o texto oficial da ONU publicado pela United Nations Department of Public Information (2013), foi que:

“[...] a CSM considerou a possibilidade de preparar um tratado vinculativo que daria força normativa para as provisões da Declaração e decidiu solicitar ao Secretário Geral que convocasse os Estados Membros da ONU para transmitir suas visões sobre tal proposta.”

Um grupo foi designado para considerar a elaboração de tal convenção no ano seguinte. Na vigésima quinta sessão, em 1974, à luz do relatório do grupo que o preparou, a Comissão decidiu organizar um único e abrangente instrumento que fosse internacionalmente vinculado e objetivasse a eliminação de toda a discriminação contra as mulheres. Ele deveria ser produzido de forma a não prejudicar futuras recomendações feitas pela ONU ou, ainda, por alguma de suas agências especializadas que tratassem de áreas específicas. (United Nations Department of Public Information, 2013).

Grupos pertencentes à Comissão, durante o ano de 1976, juntamente com extensivas deliberações por um grupo do Terceiro Comitê da Assembleia Geral, entre os anos de 1977 a 1979, produziram o texto da CEDAW. O Plano Mundial de Ação para a Implementação dos Objetivos do Ano Internacional das Mulheres, que aconteceu no México em 1975, encorajou a criação do esboço e chamou por uma convenção sobre a eliminação da discriminação contra mulheres, com procedimentos eficazes para a sua implementação. (United Nations Department of Public Information, 2013).

A Assembleia Geral das Nações Unidas, que também o apoiava, queria que o esboço ficasse pronto até o ano de 1976, para que, assim, a Convenção pudesse estar finalizada e fosse apresentada em Copenhague, onde aconteceria a Conferência Mundial sobre a Década das Nações Unidas para Mulheres: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, em 1980. (United Nations Department of Public Information, 2013).

Foi, então, no ano de 1979, com uma votação de 130 a zero, e com 10 abstenções, que a CEDAW foi adotada pela Assembleia Geral, por meio da Resolução 34/180, apesar de ter havido sugestões de adiamento da apreciação do texto por mais um ano. Na ocasião, a Assembleia Geral expressou sua expectativa de que a Convenção entrasse em vigor em prazo breve e que o Secretário Geral a apresentasse em Copenhagen. (United Nations Department of Public Information, 2013).

Foi em uma cerimonia especial, que aconteceu no dia 17 de julho de 1980, em Copenhagen, que 64 Estados assinaram a Convenção e dois deles submeteram seus instrumentos de ratificação. No dia 3 de setembro de 1981, 30 dias após o vigésimo país a ter ratificado, a CEDAW entrou em vigor, em tempo recorde. O que correspondeu aos esforços das Nações Unidas em codificar amplamente padrões legais internacionais para as mulheres. (United Nations Department of Public Information, 2013).

O Brasil não esteve ativamente presente em nenhuma das duas ocasiões, por quanto assinou a Convenção em 31 de março de 1981, e a ratificou quando ela já estava em vigor, no dia 1º de fevereiro de 1984. A Suécia assinou e ratificou no ano de 1980, a assinatura de deu em 7 de março e ratificação no dia 2 de julho, antes de entrar em vigor. O Peru assinou em 23 de julho de 1981 e ratificou em 13 de setembro de 1982, quando já estava vigente e o Iêmen não chegou a assinar, mas ratificou a CEDAW no dia 30 maio de 1984. (Treaty Collection, 2013).

Percebe-se que a criação da CEDAW se deu devido a ineficiências dos instrumentos precursores a ela. A sua rápida aprovação, e a aderência de países de culturas e leis tão distintas demonstram que além da ONU, os Estados começavam a reconhecer a importância e a necessidade de uma Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.

2.2 Análise do conteúdo da CEDAW

Com o objetivo, como o seu próprio nome implica, de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, a CEDAW se baseia em duas obrigações, eliminar a discriminação e assegurar indistintamente a igualdade de gênero. (SANTOS, 2011).

Ela se divide em preâmbulo e 30 trinta artigos, estes, por sua vez, são distribuídos em 6 partes, como se verá a seguir. (CEDAW, 1979).

O preâmbulo é iniciado reafirmando a fé nos direitos humanos fundamentais, o princípio da inadmissibilidade da discriminação; na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade entre homens e mulheres, e, posteriormente, é feita uma recapitulação a respeito do que levou à adoção da Convenção, e do que os seus promotores esperam da sua aplicação. (CEDAW, 1979).

Analisando a CEDAW, percebe-se que há dois grupos nos quais se dividem as suas disposições. Os artigos de um a quatro definem os princípios por meio dos quais a CEDAW deve ser aplicada, já os artigos de cinco a dezesseis consagram os direitos e proíbem a violação dos mesmos. Para compreender como as disposições relacionadas à saúde, educação ou participação política devem ser aplicadas é necessário que se tenha consciência do espírito igualitário da CEDAW, e a forma como a discriminação é definida, objetivando a concretização da igualdade para as mulheres. (Internacional Women's Rights Action Watch, 2012).

A primeira parte, que engloba os seis primeiros artigos, define o conceito de discriminação adotado pela Convenção em seu artigo primeiro:

“Artigo 1

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

E também as medidas a serem tomadas pelos Estados-membros objetivando a eliminação da discriminação, tratadas em seu artigo segundo, que condena a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, e preconiza a consagração constitucional dos Estados-membros do princípio da igualdade do homem e da mulher, a adoção de medidas adequadas, o estabelecimento de proteção jurídica dos direitos da mulher, o zelo para que as autoridades e instituições pública não incorram em ato ou prática de discriminação e a derrogação de disposições penais nacionais que constituíam discriminação contra mulher.

O artigo terceiro versa sobre a garantia dos direitos humanos básicos e liberdades fundamentais, como se verifica abaixo:

“Artigo 3

Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.”

Seu quarto artigo abrange as medidas especiais para acelerar o processo da igualdade que não serão consideradas discriminatórias, são elas as de caráter temporário e manutenção de normas desiguais ou separadas, que deverão cessar quando os objetivos de igualdade e oportunidade houverem sido alcançados, e as referentes à proteção da maternidade.

Os estereótipos de papéis sexuais e preconceito se encontram em seu artigo quinto; e finalmente em seu artigo sexto, a supressão do tráfico de mulheres e a exploração da prostituição (CEDAW, 1979).

A segunda parte, composta pelos artigos sete, oito e nove, versa sobre a política. O artigo sétimo dispõe sobre a vida política e pública, garantindo a participação das mulheres na votação, na formulação de leis e em ONGs; o oitavo sobre o direito das mulheres de representarem seus países em nível internacional e o nono sobre o direito de manter ou mudar sua nacionalidade. (CEDAW, 1979).

A terceira parte, que vai do décimo ao décimo quarto artigo, discorre sobre os direitos sociais. O décimo artigo sobre o direito à educação, o décimo primeiro sobre o direito ao trabalho, o décimo segundo sobre o direito à saúde, o décimo terceiro sobre benefícios econômicos e sociais, e o décimo quarto sobre os problemas enfrentados pelas mulheres do meio rural e seus direitos. (CEDAW, 1979).

A quarta parte, composta apenas pelos artigos 15 e 16, prevê o estabelecimento de leis que garantem os direitos das mulheres sobre sua própria vida e a sua gestão e a vida matrimonial, sendo que o primeiro tema incumbe àquele e o segundo a este. (CEDAW, 1979).

A quinta parte é referente ao Comitê CEDAW, sendo integrada pelos artigos 17 ao 22. O décimo sétimo artigo estabelece o Comitê e determina a sua estrutura e funcionamento; o décimo oitavo artigo prevê o envio de relatórios nacionais que

demonstrem as medidas tomadas e os progressos realizados; o décimo nono artigo estabelece as regras de procedimento e o mandato de dois anos do secretário; o vigésimo artigo prevê as reuniões do Comitê; o vigésimo primeiro determina a produção de relatórios anuais do Comitê; e o vigésimo segundo explica o papel das agências especializadas. (CEDAW, 1979).

A sexta, e última parte, que é formada pelos últimos artigos, trata do efeito da CEDAW em outros tratados; em seu artigo vigésimo terceiro. Tem-se o comprometimento dos Estados signatários em seu artigo vigésimo quarto; e dos artigos 25 ao 30 a administração da Convenção, finalizando com o artigo trigésimo o qual determina em quais idiomas terão traduções feitas pela própria ONU, sendo eles inglês, francês, mandarim, espanhol, árabe e russo. (CEDAW, 1979). Terminando, portanto, o texto da Convenção.

A CEDAW segue os princípios do Direito Internacional Público, cujo conceito é dado por Valerio de Oliveira Mazzuoli:

“Sinteticamente, o Direito Internacional Público pode ser definido como a disciplina jurídica da sociedade internacional. Em uma definição mais abrangente (e mais técnica), o Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeira e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais.” (2010, p.55).

Para disciplinar e reger o Direito Internacional Público o autor cita como fonte as regras jurídicas costumeiras e convencionais, sendo as segundas cada vez mais concretas e importantes no âmbito internacional. (MAZZUOLI, 2010, p.146).

Dentre as regras jurídicas convencionais estão o tratado e a convenção. O primeiro Mazzuoli descreve como expressões genéricas por natureza, ele foi eleito pela Convenção de Viena de 1969 para indicar todo acordo internacional, tanto bilateral quanto multilateral, que tenha especial relevo político, independente de sua denominação específica (p.159). Já a Convenção, de acordo com Mazzuoli:

“começou a ser empregada no sentido atual a partir da proliferação dos congressos e conferências internacionais, nos quais matérias debatidas, dando a luz atos internacionais criadores de normas gerais

de Direito Internacional Público, demonstrativos da vontade uniforme das partes em assuntos de interesse geral.” (2010, P.160).

Portanto, tanto Convenções, como é o caso do documento analisado, como outras fontes do Direito Internacional Público, são regidas por ele. A Convenção, especificamente tem um caráter amplo, criando normas gerais. (MAZZUOLI, 2010).

Como mencionado, a Convenção define de forma ampla o que consiste discriminação contra mulheres, assim, segundo o padrão do Direito Internacional Público são sempre mais ampla do que as leis domésticas. A CEDAW portanto:

“[...] expande a noção de igualdade para mulheres além da que é atualmente adotada pela maior parte das leis nacionais. Na CEDAW, o termo “discriminação contra mulheres” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição feita baseada no sexo que tenha efeito ou propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento, fruição ou exercício pelas mulheres, independente do seu estado civil, baseado na igualdade de homens e mulheres, nos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos da política, economia, social, cultural, civil ou qualquer outro. (LAW TEACHER, 2012).”

Várias áreas são cobertas pela Convenção, entre elas a política, a educação, os serviços de saúde e áreas sociais e econômicas, não obstante, garante proteções especiais, como a maternidade. (LAW TEACHER, 2012).

Quando um Estado-membro desrespeita um direito humano no plano das Nações Unidas, sua conduta será avaliada pelos órgãos de direitos humanos que integram o Sistema de Monitoramento dos Direitos Humanos, cujo surgimento é explicado por Neide Lopes Patarra e Débora Santana de Oliveira (2008).”:

“Ao instituir a proteção e promoção dos direitos humanos como um dos seus objetivos principais, a ONU se constituiu em fórum voltado à garantia de consenso político e estabelecimento de mecanismos de monitoramento das violações de direitos humanos, visando a erradicação de conflitos que pusessem em risco a paz mundial, consagrando e postulando ordenamentos jurídicos. Ao consagrar e postular ordenamentos jurídicos com o intuito de viabilizar todo o sistema de proteção internacional dos direitos humanos, este organismo multilateral tornou-se marco de referência nesse campo.”

O Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos é formado por um conjunto de normas, órgãos e seus procedimentos no âmbito da Nações Unidas, seu principal objetivo é garantir os Direitos Humanos em todo o globo. É composto por dois órgãos e seus respectivos procedimentos. O primeiro está concentrado nos órgãos que se

baseiam na Carta das Nações Unidas, o que inclui aqueles criados a partir de tal Carta, como o Conselho de Direitos Humanos, e também aqueles que tiveram sua criação autorizada por algum dos órgãos que derivam diretamente da Carta, que é o caso da Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. O segundo órgão concentra-se no órgãos que são oriundos de Convenção, este é o caso do Comitê CEDAW, visto que este foi criado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. (OLIVEIRA, 2010, p.84).

O monitoramento dos Direitos Humanos, atualmente, atua em quatro instâncias, quais sejam: Conselho dos Direitos Humanos, Revisão Periódica Universal, Procedimentos Especiais e Órgãos das Convenções; os três primeiros são considerados mecanismos cuja base é a Carta, o último é fundamentado na existência das mencionadas convenções. (OLIVEIRA, 2010, P.84).

O monitoramento acontece, com fundamento na responsabilização internacional do Estado, diante do desrespeito dos direitos humanos que por tratado se obrigaram a respeitar, proteger e realizar. (SANTOS, 2010).

Assim como outros tratados que tratam de temas específicos, a CEDAW é monitorada por um Comitê de experts chamado de Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. (LAW TEACHER, 2012). Tal Comitê foi estabelecido, como mencionado, pelo artigo 17 da Convenção, e tem como objetivo monitorar os progressos obtidos pelos Estados signatários em relação às recomendações dadas pela própria CEDAW, mediante a aplicação da Convenção. (SANTOS, 2011).

Em seu início, era composto por dezoito experts, mas após a adesão do 35º signatário, o número de experts passou para vinte e três, especialistas em questões que envolvem mulheres de todas as partes do mundo, que sejam reconhecidos por sua moral e competência nos campos nos quais a CEDAW atua. Eles são eleitos pelos Estados signatários em escolhas que se ajustem às exigências feitas pela Convenção sobre distribuição geográfica equitativa do número de membros e também exige-se que os membros representem culturas distintas com sistemas jurídicos diferentes entre si. (Committee on the Elimination of Discrimination against Women).

Atualmente, as eleitas exercem o mandato pelo período de dois anos, como previsto pelo artigo 17. (CEDAW, 1979).

O monitoramento é realizado através da análise dos relatórios periodicamente submetidos pelos Estados com os seus progressos em relação às

recomendações específicas do Comitê CEDAW, os quais recebem comentários e sugestões específicas; e também por meio da preparação de Recomendações Gerais que buscam a interpretação dos direitos e deveres previstos na CEDAW; outra forma é o recebimento de comunicações enviadas por parte de indivíduos ou grupos de indivíduos, que denunciam violações dos direitos tutelados pela Convenção, e até investigações sobre as violações de um Estado que sejam graves e sistemáticas desses direitos (SANTOS, 2011).

Para tanto foi criado o Protocolo Opcional da CEDAW, em vigor em 22 de dezembro de 2010, sem votação, e os Estados-membros foram convidados a se tornarem parte dele. O Protocolo é composto de vinte e um artigos, e aqueles que o assinam reconhecem a competência do Comitê CEDAW para receber e considerar reclamações de indivíduos ou grupos que estejam dentro de sua jurisdição. (UNITED NATIONS, 2013).

Vale lembrar que o único Estado, entre os analisados pelo presente trabalho, que não assinou o Protocolo Opcional foi o Iémen. (UNITED NATIONS, 2013).

Vê-se que o Comitê tem ampla atuação e é ferramenta importante da CEDAW destinada a reforçar seus institutos e fiscalizar as violações por parte dos Estados-partes.

Extraí-se da CEDAW o entendimento de que o significado de discriminação é muito abrangente, ou seja, a Convenção procura eliminar todas as formas nas quais ela se apresenta, e não somente as diretas. Para que a mudança seja substancial é imperativo que as referidas formas de discriminação sejam categorizadas e combatidas. (Internacional Women's Rights Action Watch, 2012).

Primeiramente, existem as discriminações diretas ou intencionadas, e indiretas ou não intencionadas. A Fundação International Women's Rights Action Watch as define da seguinte forma:

“Desde o início, artigo 1º diz que a discriminação ocorre quando a distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo tem a "intenção" ou "efeito" de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher dos seus direitos.

Mulheres em relação aos homens enfrentam muitos obstáculos sancionados pela cultura, prática religiosa e por arraigados interesses masculinos em instituições-chave, como partidos políticos, sindicatos, instituições religiosas e os tribunais, portanto, as regras ou leis neutras podem significar desvantagem para elas. Não colocar no lugar permitindo condições nem alterar regras para permitir às mulheres

acesso aos seus direitos e oportunidades é considerado discriminação no âmbito da Convenção CEDAW, por causa de seus efeitos discriminatórios mesmo que não tenha sido intencional.”

A segunda forma de discriminação são a *de jure* e *de facto*. Na discriminação *de jure*, ela advém da lei, e a *de facto*, decorre de uma prática. Ambas são reconhecidas e repudiadas pela CEDAW. (Internacional Women’s Rights Action Watch, 2012).

Uma terceira categoria é a discriminação passada e a presente, já que a CEDAW reconhece não apenas as discriminações que ocorrem na atualidade, mas também aquelas ocorridas em tempos passados objetivando analisar suas variações e os efeitos que causaram. (Internacional Women’s Rights Action Watch, 2012).

A quarta categoria é a discriminação transversal, que acontece quando discriminações ocorridas em uma área geram efeitos sobre direitos e oportunidades em outra. Exemplificando, a mulher que sofre discriminação durante seu período educacional e, por isso, pode ter uma diminuição na sua capacidade na vida pública. (Internacional Women’s Rights Action Watch, 2012).

A quinta e última categoria é a intersectoralidade ou abordagem contextualizada para a discriminação, que de acordo com a Fundação International Women’s Rights Action Watch é:

“A abordagem intersectorial percebe que a discriminação que surge a partir de uma combinação de motivos produz um tipo de discriminação que é único e distinto de qualquer forma de uma discriminação isolada. Ele leva em conta os contextos históricos, sociais e políticos e, portanto, reconhece a experiência única de mulheres que foram alvos de discriminação em mais de um campo. Ou seja, as mulheres que foram discriminadas por causa de seu sexo e outros motivos, tais como raça, etnia, idade, deficiência, cidadania, estado civil, religião, sexualidade, status socioeconômico, etc.”

Existe, porém, a possibilidade de uma distinção não ser considerada discriminação, como explica a International Women’s Rights Action Watch:

“A definição de discriminação também fornece um guia para avaliar quando o tratamento diferente para as mulheres é permitido. A Convenção CEDAW requer tanto a igualdade de oportunidade (igualdade *de jure*) quanto a igualdade de resultados (igualdade *de facto*). Para preencher a lacuna entre os dois, a questão do acesso e capacidade de se beneficiar com a oportunidade é crítica (igualdade de acesso). Obstáculos à igualdade de acesso a oportunidades e a igualdade de benefícios pode estar em causas materiais, ideológicas e

institucionais e precisam ser identificados com base em suas implicações discriminatórias. Portanto, permitindo condições e medidas especiais temporárias (artigo 4º) para as mulheres não são medidas discriminatórias e, de fato, ajudam a atingir e acelerar a igualdade de fato.”

A CEDAW, portanto, tem dois objetivos principais, quais sejam, eliminar a discriminação contra as mulheres e assegurar a igualdade de tratamento e oportunidades entre os gêneros. Para atingir tais objetivos a Convenção faz uso do Comitê CEDAW, que funciona como um mecanismo de monitoramento, analisando os relatórios enviados pelos Estados-partes. (SANTOS, 2011).

Percebe-se que a Convenção vai além do seu próprio texto, ela se prolonga na forma do seu Comitê, e mais ainda em seu Protocolo Opcional. Essas extensões fazem com que o seu conteúdo possa ser aplicado de maneira mais eficaz aos Estados-membros, para que se concretize o objetivo, que lhe dá o nome, de eliminar todas as formas de discriminação contras as mulheres.

Com a compreensão da Convenção e seu funcionamento do Comitê CEDAW é possível visualizar com clareza o processo de relatórios e recomendações sobre as violações que serão abordados a seguir.

3 VIOLAÇÕES A CEDAW

Quando se tornam signatários da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Contra Mulheres, os Estados se comprometem a segui-la, ou seja, se comprometem a respeitar os direitos humanos das mulheres, garantindo, assim, que as mulheres tenham os mesmos direitos que os homens, e as garantias que são inerentes ao seu gênero.

Entretanto, a realidade está longe de corresponder às expectativas que a ONU tinha quando criou a CEDAW. Isso porque vários fatores contribuem para que até direitos básicos sejam negados às mulheres e crianças do sexo feminino em todo globo. E o fator, dentre eles, que nos importa para análise está presente de forma diferente em cada um dos países signatários, a cultura. Assim, esta monografia tem como objetivo analisar como a cultura diferencia a forma de interpretação e aplicação de uma mesma norma em diferentes Estados, ou seja, como a cultura pode influenciar o descumprimento das obrigações de direitos humanos, tanto entre a população quanto pelo próprio Estado, que deveria ser o garantidor da aplicação da norma.

Diante da impossibilidade de se analisar todos os Estados que são signatários e as suas respectivas culturas, foram escolhidos três países, mais o Brasil, Estado em que está sendo realizada a pesquisa. Os Estados foram escolhidos por meio do Índice de Desenvolvimento Ajustado ao Gênero (IDG), o qual foi acrescentado ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) em 1995.

O IDG surgiu com o objetivo de estabelecer um rank que demonstrasse como os direitos humanos das mulheres são respeitados em relação aos direitos humanos dos homens. Assim como no IDH, a nota mais alta do índice é 1, sendo que de 0,900 até 1 é considerado muito alto, de 0,800 até 0,899 alto, de 0,700 até 0,799 médio alto, 0,500 até 0,699 médio baixo, e 0 até 0,499 baixo. (SOARES, 2010)

Com base nesse índice foram escolhidos a Suécia, que está em 1º lugar com 0.951, o Peru, que ocupa a metade do rank, em 72º, com 0.585, e, por fim, o Iêmen, em 146º, último lugar do rank, com 0.231. O Brasil está abaixo da metade, em 80º, com 0,551.

Esse critério foi escolhido para que pudessem ser estudados Estados que tem um alto nível em se tratando de respeito aos direitos humanos das mulheres, aquele que possui baixíssimo nível nesse aspecto, e o que estivesse entre eles, juntamente com o Brasil, para que este fosse comparado aos outros três. Objetivando a constatação de

independentemente de ter um alto, mediano ou baixo nível de respeito aos direitos humanos das mulheres, a cultura será um fator que influenciará cada Estado de forma distinta.

Quanto às violações, o critério escolhido foi o de adequação a um fator cultural e, simultaneamente, ao que consta dos relatórios produzidos pelos próprios Estados-membros e entregues ao Comitê CEDAW para avaliação. Para que assim restasse contatado o repúdio do fato pelo Comitê, caracterizando-o como uma violação aos preceitos da CEDAW.

3.1 Suécia

Entre os países nórdicos, a Suécia é o com maior número de habitantes. Sua região sul é predominantemente agrícola, onde a densidade populacional é maior. É uma monarquia constitucional, e sua capital é Estocolmo. (UNIÃO EUROPÉIA, 2012).

A Constituição da Suécia, em seus artigos 2º, III e 16, garante o direito à igualdade entre os sexos:

“Art. 2º III A administração pública deve promover os ideais da democracia como diretrizes em todos os setores da sociedade. A administração pública deve garantir direitos iguais a homens e mulheres e proteger a vida privada e familiar do indivíduo.

[...]

Art. 16 Nenhum ato de lei ou ato estatutário pode implicar a discriminação de qualquer cidadão sobre razão de sexo, a menos que a disposição em causa faz parte dos esforços para atingir a igualdade entre homens e mulheres ou se relaciona com o serviço militar obrigatório ou qualquer correspondente nacional obrigatório de serviço.”

A Suécia é considerada um país desenvolvido e tem altíssimos índices de desenvolvimento humano, figurando em 7º lugar no IDH, empatada com a Irlanda, com 0.916 de pontuação, e, como já informado, está em 1º lugar no IDG, mas, a despeito de tal desempenho, é o país que mais tem denúncias de agressões contra mulher da Europa. (SANCHEZ, 2010).

Perguntada em uma entrevista sobre as leis sobre o estupro na Suécia, a feminista sueca Gudrun Schyman disse:

“Acho que as leis que temos aqui são bastante parecidas com as dos outros países europeus. Acho que o que temos de diferente é como as usamos. Temos uma ampla discussão na Suécia sobre o fato de que você deve saber que você concorda com o que está acontecendo. Se você não concorda é violação.”

Percebe-se que pelo grande debate que há sobre o assunto no país, de acordo com Schyman, as mulheres se sentem mais confiantes para denunciar, e estão amparadas pela lei para fazê-lo. Mas, apesar de toda essa segurança oferecida às mulheres, nem todas se sentem protegidas.

Em um vilarejo sueco, Bjästa em Örnköldsvik, Linnea, uma menina de 14 anos, foi estuprada dentro do banheiro da escola por um colega 1 ano mais velho, Oskar, e mesmo com a confissão do garoto todo o apoio que deveria sido dado para a vítima, foi direcionado ao estuprador. (BRASSAR, 2010).

Oskar confessou ter sentado em cima dos braços de Linnea na pia do banheiro para que ela não pudesse se soltar, e a obrigou o fazer sexo oral. Em sua confissão, Oskar disse aos policiais que Linnea pediu que ele parasse umas 5 ou 6 vezes, comprovando assim o não consentimento da vítima. (BRASSAR, 2010).

O perpetrador até se mudou de escola, mas houve muitas manifestações para que ele voltasse, e ao mesmo tempo, adolescentes e adultos passaram a ofender Linnea pessoalmente e pela Internet, fazendo uso da rede social “Facebook”, onde foi criada uma comunidade pela mãe do estuprador, de 4000 pessoas, com o intuito de difamar a vítima. A pressão foi tamanha que Linnea se mudou para Estocolmo. (BRASSAR, 2010).

Na cerimônia de fim do ano letivo na igreja, Oskar foi aplaudido, inclusive pelo padre, e 4 horas após estuproou uma outra menina, de 17 anos. As provas do crime eram cabais, mas as 4000 pessoas continuavam o apoiando-o até que uma reportagem foi exibida na TV. Após a reportagem outro grupo foi criado, mas, desta vez para apoiar Linnea, contando com 100 mil participantes. O padre, a reitora da escola e os moradores do vilarejo dizem sentir remorso pelo constrangimento que a infringiram. Oskar foi considerado culpado pelos dois crimes, mas isso não impediu que a vida de Linnea fosse destruída. (BRASSAR, 2010).

No caso da Suécia, a cultura de superproteção das mulheres funcionou contra elas, já que as mulheres encontram tantas facilidades para denunciar o agressor,

tendo apenas que provar o não consentimento. Toda uma cidade se recusou a acreditar na história de uma vítima de estupro, e deixou desamparada uma adolescente que sofreu uma grave agressão.

A Suécia, até a presente data, enviou sete relatórios periódicos ao Comitê CEDAW, tendo o sexto e o sétimo sido combinados em um só texto que foi enviado em 2006, mas só foi analisado dois anos depois, em 2008, na 40ª Sessão do Comitê. (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2006).

De acordo com o último relatório sueco, o Conselho da Polícia Nacional e a Autoridade de Persecução sueca fizeram juntos uma revisão de investigação sobre casos de estupro com o objetivo de melhorar a qualidade das investigações em 2004. As descobertas, que foram reportadas em abril de 2005, revelaram que existem várias faltas relacionadas à condução das investigações, incluindo a forma como eram feitas as perguntas direcionadas a parte prejudicada. Várias medidas já foram tomadas para melhorar a qualidade das investigações criminais e para garantir que as regras destinadas à orientação das partes prejudicadas sejam seguidas. Entre outras coisas, o Conselho da Polícia Nacional e a Autoridade de Persecução sueca realizaram uma audiência em 2005 sobre como investigações de estupro podem melhorar. O Centro de Desenvolvimento em Gothemburg recebeu a tarefa de dar continuidade ao trabalho de desenvolvimento e também de tomar as iniciativas que os relatórios indiquem ser necessárias. (UNITED NATIONS, 2006).

Percebe-se pelo relatório enviado que a Suécia tem tomado medidas para melhorar a situação das mulheres que sofrem violência, principalmente de cunho sexual. Como foi o caso em 2006, quando o Projeto de Lei Orçamentária sueco apresentava uma verba de 135 milhões de coras suecas; o que, de acordo com a cotação do Banco Central (07/04/2013), equivale a R\$ 41.958.000,00; por ano, de 2006-2008, para melhorar o apoio recebido por mulheres, e seus filhos, que foram vítimas de violência, e para prevenir tal violência. A verba tinha como objetivo ser usada por abrigos para mulheres, organizações femininas e para a transformação do Centro Nacional de Mulheres Agredidas e Estupradas em um Centro Nacional de Conhecimento. (UNITED NATIONS, 2006).

O Comitê CEDAW, em suas observações conclusivas sobre o relatório citado estabelece que:

“Embora louvando o Estado pela gama de esforços feitos para eliminar a violência contra mulheres desde a submissão de seu relatório periódico anterior, incluindo o plano de ação sobre violência de 2007, a nova legislação sobre crimes sexuais de 2005 e a extensão das provisões do Ato sobre Medidas Restritivas, o Comitê continua preocupado com a alta prevalência de violência contra mulheres e meninas, particularmente violência doméstica e crimes cometidos contra mulheres in nome da honra. O Comitê também se preocupa com as baixas taxas de acusação e condenação relacionadas no Estado-membro e lamenta que as estatísticas criminais Suecas não são discriminadas pelo sexo das vítimas. Ademais, o Comitê se preocupa com as conclusões das investigações sobre o apoio de serviços sociais que variam seu fornecimento dependendo do município e que alguns municípios não são capazes de oferecer abrigo para todas as vítimas de violência, incluindo mulheres com necessidades especiais, como por exemplo, mulheres com deficiência. [...]”.

Percebe-se o reconhecimento do Comitê CEDAW daquilo conquistado pelo Estado-membro, porém existem também as áreas em que a evolução ainda é necessária, e, para tanto, os esforços da Suécia devem ter continuidade para a adequação às recomendações do Comitê.

3.2 Peru

O Peru, que já foi a sede dos Incas, uma das grandes civilizações da humanidade, atualmente é o terceiro maior país da América Latina, e é uma República Presidencialista, que muito se assemelha à do Brasil. (PERU, 2012).

Apesar do tamanho imponente, o Peru é considerado um país emergente pela MSCI, empresa de análise de riscos de investimentos em âmbito mundial, em dados publicados em 2013. Seu IDH, no entanto, está entre os países que são considerados possuidores de um nível de desenvolvimento alto, figurando em 77º lugar, acima, inclusive, do Brasil. (PNUD, 2013).

Na Constituição do Peru, também está resguardado o direito de igualdade em relação a mulher, em seu artigo 2º, II:

“Art. 2º Toda pessoa tem direito:

II – A igualdade perante a lei. Ninguém deve ser discriminado por motivo de origem, raça, sexo, idioma, religião, opinião, condição econômica ou de qualquer outra natureza.”

Durante o governo de Alberto Fujimori, de 1990-2000, mais de duas mil mulheres foram esterilizadas, sem o seu consentimento. Algumas mulheres, como Maria Metanza, morreram em decorrência da esterilização não autorizada, e atualmente suas famílias estão recebendo indenizações pelo ocorrido. (PAÉZ, 2009).

O programa criado por Fujimori foi nomeado Anticoncepção Cirúrgica Voluntária ou AQV (sigla em espanhol). Tal programa estabelecia metas mensais que tinham que ser cumpridas, e, diferentemente do seu nomes, as cirurgias nem sempre eram voluntárias, e por vezes eram feitas em troca de promessas de comida, que após o procedimento não eram cumpridas. As mulheres que sofreram essa violência eram de origem pobre, grande parte delas era indígena e não falava espanhol. (SERVINDI, 2001).

Os centros cirúrgicos que realizavam tais procedimentos não possuíam, na maioria dos casos, os materiais necessários para uma cirurgia, e, por isso, muitas mulheres morriam horas após terem sido submetidas à esterilização. Das que sobreviveram, muitas ficaram inválidas, com problemas na cintura, o que as impossibilitava de andar e ter relações sexuais. (SERVENDI, 2001).

As indenizações, que o governo pagou às famílias e vítimas, são frutos de investigações e reparações oriundas de recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Mesmo assim, o promotor Jaime Schwartz arquivou o caso contra quatro ex-Ministros de Saúde do governo e outros ex-funcionários, alegando a prescrição dos crimes. E, ainda, relatou que não encontrou evidências de violações dos direitos humanos e que a esterilização forçada não seria crime de lesa humanidade. (PAÉZ, 2009).

A CIDH foi incisiva quando em seu relatório afirmou que o Peru não estava cumprindo com o dever de Estado vincular as decisões de seus entes públicos aos parâmetros ditados por ele, o que estava sendo descumprido pelo promotor Jaime Schwartz. (PAÉZ, 2009).

Nas reclamações enviadas à CIDH existem depoimentos como o de Quellop, que tinha 23 anos quando deu à luz ao seu quarto filho em um hospital público. Foi sedada e submetida à cirurgia após o parto, segundo Quellop (PAÉZ, 2009):

“Quando despertei, me dei conta de que havia sido operada e perguntei ao médico o que me fizeram. E ele me disse: Já te preparei

para que não tenhas mais filhos. Já não será como essas mulheres que têm filhos como animaizinhos. Mas eu não havia pedido para ser operada. Não assinei nada. Ninguém me consultou. Desde esse dia minha vida é uma tragédia. Tive complicações, fiquei doente, meu útero foi retirado. Me senti menos mulher, humilhada, envergonhada. Continuo viva, mas a vida já não é a mesma para mim desde que me esterilizaram.”

Outra mulher, Vigo, deu a luz a um bebê que morreu pouco depois do parto, e quando acordou ficou sabendo que tinha sido esterilizada. Ela foi umas das poucas que levou o médico a juízo, e acabou recebendo US\$ 3.500,00 de indenização. Essa foi a única sentença contra esse tipo de violação (PAÉZ, 2006).

Os casos julgados pela CIDH tiveram decisões amistosas entre o Peru e as cidadãs, ou suas famílias, que tiveram seus direitos humanos desrespeitados. Como foi o caso de Maria Metanza, que faleceu devido ao procedimento cirúrgico que não autorizou, e por isso a CIDH concluiu o processo exaltando tal fato, apreciando os esforços feitos por ambas as partes para a solução amistosa do caso. (CIDH, 2003).

A CEDAW se manifestou a respeito dizendo que os responsáveis deveriam ser julgados perante tribunais competentes, e classificou o ocorrido como violação ao direito à saúde. (PAÉZ).

O Peru já enviou no total seis relatórios periódicos ao Comitê CEDAW, o sexto foi recebido em 2004, este foi analisado na 37ª Sessão do Comitê, em 2007. (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2007).

No último relatório do Peru enviado ao Comitê, foi relatado um caso de esterilização forçada, que culminou na morte da paciente:

“Em concordância com os seus compromissos internacionais e nacionais sobre direitos das mulheres, o Estado peruano assinou dois acordos de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), assim resolvendo o conhecido como Salmón Horna case18 (estupro de uma cliente de serviços de saúde por um funcionário público), que foi comunicada à Comissão pelo CLADEM (Comitê Latino Americano e Caribenho para a Defesa dos Direitos da Mulher) e CRLP (Centro de Leis e Políticas Reprodutivas) e no caso de María Mamérita Chávez. No caso de María Mamérita Chávez (CIDH No. 12,191), que morreu como resultado de esterilização cirúrgica forçada, o Estado peruano assinou um acordo em 26 de Agosto 2003 com representantes da família da vítima (várias instituições da sociedade civil, nacional e regional, especializadas em direitos humanos), em que prometeu fazer um investigação completa dos fatos e aplicar punição legal a qualquer pessoa que tenha participado, como planejador, autor, acessório, ou em outra

capacidade, mesmo sendo funcionários civis ou militares ou funcionários da governo.”

O Estado, portanto, reconheceu que o caso de sua cidadã, que sofreu um procedimento médico forçadamente, se tratou de uma violação aos direitos humanos, e, por isso, recorreu à solução amistosa.

Em resposta ao relatório enviado pelo Peru, o Comitê CEDAW salientou em suas observações conclusivas que:

“Embora o Comitê note que varias iniciativas em níveis legislativas e regulamentares para reduzir violência contra mulher, incluindo o Plano Nacional contra violência contra mulheres, continua gravemente preocupado com a extensa, intensa e predominância de tal violência. Em particular, o Comitê continua preocupado com o fato de mulheres passarem por obstáculos significativos para acessarem a justiça, particularmente as indígenas que também enfrentam a barreira linguística, a falta de medidas de aplicação o que contribui para a impunidade para os perpetradores, e a persistência de atitudes permissivas na sociedade em relação à violência contra as mulheres.”

Percebem-se os perigos dessa violência cometida contra as mulheres peruanas, que perdem o domínio do próprio corpo, quando, anestesiadas e impossibilitadas de exprimir qualquer vontade, têm uma decisão tão importante tomada por outra pessoa que não elas.

3.3 Brasil

O Brasil tem se despontado como uma nação em rápido desenvolvimento, e tem atraído a atenção mundial para a sua economia, para a sua cultura e até para as suas leis, como é o caso do Código do Consumidor brasileiro. O avanço é visto inclusive no processo eleitoral, considerado rápido e transparente desde a implementação da urna eletrônica.

Algumas práticas antigas, porém, são motivo de repúdio, como a violência doméstica contra mulheres, que, de tão enraizada, encontra dificuldades de ser extirpada do cotidiano brasileiro.

Além das garantias presentes na CEDAW, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de igualdade entre homens e mulheres, m seu artigo 5º, I:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]”

No Brasil, um dos maiores problemas de desrespeito aos direitos humanos das mulheres, que, infelizmente, está profundamente arraigado à cultura brasileira, se encontra dentro do ambiente de convivência familiar, qual seja a violência doméstica. De acordo com uma pesquisa feita pelo Fundo das Nações Unidas para a População (BALBINO, 2007):

“A violência doméstica é, de longe, a forma mais comum de violência de gênero. Segundo dados de inquéritos, entre 10% das mulheres de alguns países e 69% de outros são sujeitas a violência doméstica. Em cerca de um quarto dos casos, também ocorrem abusos sexuais. [...] Há muito que a violência contra as mulheres está envolta numa cultura de silêncio. É difícil obter dados estatísticos fiáveis(sic), na medida em que a violência não é participada em grande parte dos casos, devido à vergonha, ao estigma e ao medo de represálias.”

Um caso muito famoso no Brasil, que inclusive deu origem a Lei nº 11.340/06, atualmente o fundamento legal contra a violência doméstica, é o da biofarmacêutica Maria da Penha.

Maria da Penha era casada com Hederia Viveiros, e sofria constantes agressões, bem como era ameaçada, e por isso tinha medo de pedir o divórcio. As agressões evoluíram até o dia em que sofreu a primeira tentativa de homicídio, Hederia atirou em suas costas, o que a deixou paraplégica. E duas semanas depois, a segunda, tentou eletrocutá-la durante o banho. (SPIELER, 2008).

Após as duas tentativas de homicídio, Maria da Penha, finalmente, teve coragem de se divorciar do agressor e de denunciá-lo. Mas, houve uma demora tão grande de se obter uma sentença, que o caso foi levado até a Comissão CIDH, que responsabilizou o Brasil pelas violações sofridas pela denunciante (SPIELER, 2008).

No âmbito da CIDH, Maria da Penha alegou a demora no trâmite do processo judicial, e a não punição do acusado, bem como de que não se trata de fato isolado, e sim de um padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, e que, na maioria das vezes, as denúncias não se tornam processos,

e destes só a minoria acaba por condenar o agressor. (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2001).

Em seu relatório a CIDH fez várias análises sobre a denúncia de Maria da Penha, inclusive sobre o significado de tempo razoável de processo, chegando a conclusão de que no caso em tela, esse tempo não foi respeitado. Portanto, baseando-se nas considerações formuladas pela CIDH percebe-se que a demora da solução do processo, oriundo da denúncia da farmacêutica Maria da Penha, não teve uma motivação que lhe justificasse. Portanto, decidiu a CIDH que:

“44. No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração.”

Após o relatório, Maria da Penha recebeu uma indenização do estado do Ceará, local onde aconteceu o crime, e Hederia foi condenado. A Lei foi então criada, simplificando os procedimentos judiciais para então reduzir o tempo gasto para punir o agressor e fazer justiça a vítima (SPIELER, 2008).

Com a criação da referida Lei, a CIDH veiculou comunicado de imprensa celebrando sua adoção pelo Brasil, definindo-a como “um conjunto de ações estatais destinadas a prevenir, investigar e sancionar a violência doméstica e familiar contra a mulher e suas diferentes manifestações”. (2006).

O Brasil, assim como a Suécia, enviou sete relatórios ao Comitê CEDAW, o sétimo foi enviado em 2010, mas só recebeu sua análise na 51ª Sessão do Comitê, em 2012. (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2012).

O último relatório enviado pelo Brasil ao Comitê também fez menção ao caso supracitado, como se vê abaixo:

“Entre as provisões legais aprovadas no período coberto por este relatório, nós realçamos a Lei Maria da Penha de 7 de Agosto de

2006, que estabelece mecanismos para conter a violência doméstica e familiar contra mulheres sob os termos do §8º do artigo 226 da Constituição, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana sobre Prevenção, Punição, e Erradicação da Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará, 1994); faz provisões sobre a criação de Cortes Especiais para Violência Familiar contra Mulheres; muda o Código de Procedimento Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e outras medidas.”

Em resposta ao sétimo relatório Brasileiro, o Comitê produziu suas Observações Conclusivas afirmando que:

“O Comitê aprecia o fato de que a Suprema Corte editou um julgamento sobre a controvérsia legal que a cerca da constitucionalidade Lei Maria da Penha sobre violência doméstica e familiar (Lei 11340). Porém, dada a resistência de vários setores do judiciário em aplicar a lei e também a configuração federal e descentralizada do Estado parte, o Comitê está preocupado com observância de ambas a decisão da Suprema Corte e a Lei Maria da Penha pelos Juízes em níveis locais. Está também preocupado com a falta de perícia dentro do judiciário em casos de violência familiar e doméstica. E ainda está preocupado com a falta de dados precisos e consistentes sobre a violência contra a mulher.”

Percebe-se que o empenho do Governo do Brasil em melhorar o tratamento da mulher vítima de violência doméstica, a prevenção de tais casos, e a punição dos agressores tem sido reconhecido tanto pela CDIH quanto pelo Comitê CEDAW. Mas, como o próprio Comitê conclui ainda há muito progresso a ser feito.

3.4 Iémen

O Iémen, país árabe, é uma República Parlamentar, que, antigamente, era dividida em República Popular Democrática do Iémen e República Árabe do Iémen, é atualmente um país pobre; está em 160º no IDH, com 0,458, o que é considerado baixo desenvolvimento humano; muitos de seus cidadãos passam por necessidades, e as mulheres são subjugadas a vontade dos homens de suas famílias. (INFOPLEASE, 2012).

Apesar de não ser oficialmente um país teocrático, o Iémen foi, ao longo dos anos, controlado por líderes teocráticos, que tornaram sua visão política uniformizada por todo território do Estado. (LUCERNE, 2011).

A Constituição do Iêmen, dita em seus artigos 25 e 26 a importância da igualdade:

“Art. 24 O Estado deve garantir a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos nos campos de atividades políticas, econômicas, sociais e culturais e deve aprovar as leis necessárias para a realização da mesma.

Art. 25 a sociedade iemenita baseia-se em solidariedade social, que é baseada na justiça, liberdade e igualdade de acordo com a lei.”

O Iêmen é um país árabe e muçulmano, portanto a sua cultura está diretamente ligada à religião. Como na maioria dos países muçulmanos os homens são os chefes da casa, e devido a isso as mulheres são subjugadas a vontade dos homens de suas famílias, antes do casamento, aos seus pais, e após, aos seus maridos. (NOGUEIRA, 2010).

O maior caso de desrespeito aos direitos humanos das mulheres no Iêmen é o casamento das que ficaram conhecidas como meninas noivas. Por motivos financeiros as meninas são obrigadas a se casarem muito jovens, tão jovens que algumas não suportam a consumação do casamento pelo ato sexual e morrem de hemorragia. (NOGUEIRA, 2010).

O Corão, principal lei seguida pelos islâmicos, que é o caso do Iêmen, não diz nada sobre idade mínima de casamento para as meninas. Por isso é difícil proibir, já que a orientação religiosa mais importante para os muçulmanos não se pronuncia a respeito. Geralmente, há uma estipulação de idade que a noiva deve atingir para o marido poder consumir o casamento, mas é raramente respeitada (NOGUEIRA, 2010).

Uma jovem de 12 anos, Elham Mahdi, morreu de hemorragia interna, 3 dias após o seu casamento, já que seu corpo não estava preparado para o sexo, e seu marido não viu nisso um obstáculo para consumir o casamento (NOGUEIRA, 2010).

Outra menina, de apenas 10 anos, Najood Ali, fez história devido ao seu ato de rebeldia ao sair da casa do marido, e ir, sozinha, até um tribunal islâmico, pedir o divórcio. Havia sido estipulado que o marido, três vezes mais velho que a menina, esperaria que ela completasse 20 anos, mas ele não estava com o intuito de cumprir o acordo. Acabou encontrando uma defensora, a advogada Shada Nasser, que lhe conseguiu o divórcio. Voltou a morar com os pais e virou heroína entre as mulheres. Tendo inclusive recebido um prêmio da revista americana Glamour, em Nova Iorque.

Na ocasião Shada Nasser também foi laureada. Foi entrevistada ao lado de uma vizinha de 18 anos, que se casara aos 13 e já tinha 4 filhos (NOGUEIRA, 2010).

Conclui-se que os casamentos arranjados com motivações financeiras, que são embasados na cultura enraizada do país em questão, têm, e muito, contribuído para que os direitos humanos das mulheres sejam desrespeitados, e os mandamentos da CEDAW ignorados.

O Iémen, até a presente data, enviou seis relatórios periódicos ao Comitê CEDAW, sendo o sexto recebido no ano de 2007, mas só foi analisado pela 41ª Sessão Planária no ano de 2008.

No último relatório enviado pelo Iémen para o Comitê o Estado-membro admite que o casamento forçado existe, mas não é regra, como se vê a seguir:

“A religião islâmica rejeita completamente forçar uma mulher a se casar. Isso reflete nas leis as quais afirmam a necessidade de aceitação ou acordo dos cônjuges sem forçar a garota a se casar. Porém, certas formas de constrangimento ainda existe especialmente nas áreas rurais onde garotas são casadas contra sua vontade. Mesmo assim podemos dizer que durante os anos recentes, casos como este diminuíram com o crescimento dos níveis de conscientização e educação na sociedade.”

Em resposta ao Estado parte, o Comitê declarou suas preocupações a cerca do casamentos de menores de idade:

“O Comitê insta que o Estado parte, reiterando as suas prévias recomendações, a tomar medidas legislativas urgentes para aumentar a idade das meninas mínima para o casamento, para se alinhar ao artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que define a criança como sendo menor de 18 anos de idade, e a provisão sobre o casamento infantil no artigo 16, parágrafo 2, da Convenção, que estipula que o casamento infantil não tem efeito legal. O Comitê insta que o Estado parte a policiar o requerimento para registro de todos os casamentos com o intuito de monitorar a sua legalidade e a estrita proibição de casamentos de jovens as como a denuncia dos perpetradores que violam tais provisões. O Comitê recomenda que o Estado parte desenvolva campanhas para o crescimento do consciência, com o apoio de organizações da sociedade civil e autoridades religiosas, sobre os efeitos negativos do casamento de jovens no bem-estar, saúde e educação das meninas.”

Percebe-se que o objetivo da recomendação do Comitê CEDAW, de se criar uma legislação que proíba o casamento de menores, é proteger as jovens meninas que são forçadas a se casar em tenra idade, e, conseqüentemente, cumprir com suas

obrigações matrimoniais, preenchendo assim a lacuna deixada pelo Estado-membro. Com a mudança sugerida, a legislação passa a garantir os direitos das meninas com dezoito anos incompletos, sem deixar lacuna quanto à possibilidade do casamento das mesmas, que anteriormente era aceito não só culturalmente, mas também por lei nacional.

Outro problema relacionado ao casamento de menores, que também foi mencionado nas Observações Conclusivas foi o casamento temporário dessas meninas, que de acordo com o Comitê também são conhecidos como casamentos turísticos. Eles geralmente acontecem entre meninas Iemenitas de família pobre e homens não Iemenitas, ricos, de países vizinhos. Esse tipo de casamento tem se tornado comum nos últimos anos, principalmente com o crescimento do turismo, e funciona como uma espécie de turismo sexual. Baseando-se neste fato, o Comitê (2008) insta ao Estado-membro a tomar medidas para prevenir que esse fenômeno negativo continue a acontecer.

Percebe-se que a situação do Iémen, não obstante as declarações do Estado-parte de que se trata de fato isolado nas partes rurais do país, como vista pelas recomendações do Comitê CEDAW existem alterações necessárias para que o Estado se encaixe nos padrões delimitados pela CEDAW.

Com a visualização das violações cometidas pelos Estados-partes faz-se necessária a análise cultural para que se possa constatar se a cultura pode influenciar as violações perpetradas.

4 ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES

A cultura de cada país influencia a forma como os direitos humanos são tratados e (des)respeitados. A impossibilidade de se uniformizar o entendimento de como os direitos humanos serão conduzidos em todas as nações dificulta a sua aplicação. A análise feita abaixo tratará de tais questões.

4.1 Sob a perspectiva cultural

Os direitos humanos são visto de forma distinta dependendo da cultura que se analisa, o que lhes confere complexidade, definida por Boaventura de Sousa Santos (2009) como:

“A complexidade dos Direitos Humanos reside em que eles podem ser concebidos e praticados, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo ou, por outras palavras, quer como globalização contra-hegêmonica.”

Segundo Santos (2009), para que os direitos humanos pudessem ser operados como forma de cosmopolitismo, e, portanto, como globalização contra hegemônica, eles deveriam ser reconceitualizados como multiculturais, pois da forma como são concebidos, como direitos universais, haverá uma tendência ao choque cultural. (SANTOS, 2009).

Zygmunt Bauman (1999, p. ix), define a cultura como consciência da sociedade moderna, e a subdivide em três conceitos, o hierárquico, o diferencial e o genérico de cultura.

O conceito hierárquico de cultura tem várias estancias, a escolhida por Bauman (1999, p.10). para representa-lo foi a noção grega de cultura, uma sociedade escravocrata que possuía como aristocratas os seus cidadãos livres. Para entendê-lo são necessárias categorizações, como, por exemplo, a de se ela foi herdada ou adquirida, mas, em ambas possibilidades, a cultura é uma parte removível do ser humano, da qual ele tem posse.

O segundo significado do termo cultura é empregado para identificar as diferenças aparentes entre comunidades, sejam elas temporais, ecológicas ou sociais. Esse uso situa o conceito diferencial entre o que o autor chama de conceitos residuais, frequentemente criados na sociedade para explicar sedimentos de idiosincrasias

desviantes que não são contempladas por outras regulações universais e onipotentes. (BAUMAN, 1999, p. 13).

Finalmente, o conceito genérico de cultura se alimenta do que foi negligenciado e do não dito a respeito do conceito diferencial; de forma que é um corolário inevitável de seu maior adversário. Tal conceito implica os atributos que unem a humanidade de forma a distingui-la de todo o resto, em outras palavras, o conceito genérico é aquele que fala sobre os limites dos homens. Em suma, esse conceito consiste em atribuir à própria cultura a qualidade de universal, partilhada por todos os homens, e apenas membros da espécie humana. (BAUMAN, 1999, p.29).

Jack Donnelly (1984) conceitua o relativismo cultural explicando que existem duas correntes a seu respeito, quais sejam o relativismo cultural radical e o universalismo radical. A primeira alega que somente a cultura é a fonte de validade de um direito ou de uma lei moral. Por outro lado, para a segunda a cultura é irrelevante para a validade de um direito ou lei moral, já que estes possuem validade universal.

Percebe-se a semelhança entre o conceito de relativismo cultural radical dado por Donnelly e o que Bauman chama de conceito genérico de cultura. Para ambos a cultura é o fator que distingue os seres humanos, validando, assim, os limites, que podem aparecer na forma de uma lei ou moral, impostos a uma sociedade.

Em um mundo com milênios de existência, e no qual existem inúmeros grupos culturais distintos, não é surpreendente que choques culturais aconteçam, principalmente, devido às grandes diferenças que existem em cada cultura. Entretanto, do ponto de vista do conceito genérico de cultura formulado por Bauman, à cultura é atribuído caráter universal, isto é, abrange a todos, e por isso devem haver limitações que sejam partilhadas.

Samuel Huntington (1993) explica que as diferenças entre as civilizações além de serem reais, são básicas. Já que existem diferenças históricas, linguísticas, culturais, de tradição, e, principalmente, de religião. Tais diferenças fazem com que as civilizações tenham diferentes visões nas relações entre o homem e Deus, o indivíduo e o grupo, pais e filhos, marido e mulher, e também entre as visões da importância relativa sobre direitos e responsabilidades, liberdade e autoridade, igualdade e hierarquia.

O autor segue dizendo que essas diferenças foram sendo construídas ao longo dos séculos, e, portanto, não desaparecerão tão cedo, já que são muito mais

profundas do que diferenças de ideologias e regimes políticos. Por outro lado, para Huntington (1993) tais diferenças não são necessariamente causadoras de conflito, e os conflitos também não implicam violência; e é através de conflitos pacíficos que um consenso seja passível de ser alcançado. Diferenças persistirão, mas, desde que não sejam causadoras de violações às normas, a diversidade não é prejudicial, e deve, inclusive, ser celebrada.

De acordo com Immanuel Wallerstein (2000) a cultura já foi uma palavra benigna, aqueles que detinham alta cultura se vangloriavam, e por isso ninguém gostaria de ser descrito como aculturado. Cultura significava moderação, cultivação e bom gosto, entretanto o novo campo de estudos culturais abriga um clima mais agressivo. Estudos culturais foram frequentemente associados com a busca do multiculturalismo, que era uma demanda política, as demandas dos grupos se achavam oprimidos, ignorados ou reprimidos. Enquanto isso, em um campo diferente e de dentro do mundo Estabelecimento, usavam o conceito de cultura de forma diversa. Wallerstein elucida que foi dito que o século 21 seria o século do choque de civilizações, e que teríamos que zombar de nós mesmos, politicamente, e até militarmente, para enfrentar o desafio. O que os propositores do multiculturalismo viam como prospecto liberador que reafirmavam com sucesso a cultura não ocidental; os propositores do choque de civilizações consideram ser a principal ameaça.

Percebe-se o alto grau de dificuldade em implementar os direitos humanos em contextos culturais diversos e que tenham conflitos com seus preceitos, que tenham culturas tão conflitantes quanto as dos países analisados pelo presente trabalho.

Boaventura de Sousa Santos (2009) identifica premissas da transformação do conceito e da prática dos direitos humanos:

“A primeira premissa é a superação do debate intrinsecamente falso e prejudicial para uma concepção emancipatória dos Direitos Humanos sobre universalismo e relativismo cultural. Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural, como posição filosófica, é incorreto. Por outro lado, todas as culturas aspiram a preocupações e valores válidos independentemente do contexto de seu enunciado, mas o universalismo cultural, como posição filosófica, é incorreto.

A segunda premissa da transformação cosmopolita dos Direitos Humanos é que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de Direitos Humanos.

A terceira premissa é que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. Se cada

cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas prévias à construção de uma concepção multicultural de Direitos Humanos.

A quarta premissa é que todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana, algumas mais amplas do que outras, algumas com um círculo de reciprocidade mais largo do que outras, algumas mais abertas a outras culturas do que outras.

Por último, a quinta premissa é que todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica. O princípio da igualdade e o princípio da diferença. Embora na prática os dois princípios se sobreponham frequentemente, uma política emancipatória dos Direitos Humanos deve saber distinguir entre a luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças, a fim de poder travar ambas as lutas eficazmente.”

Remetendo as premissas de Santos aos conceitos de Bauman se percebe a aproximação com o conceito de cultural no sentido diferencial, e não no sentido genérico, como faz Donnelly. Tal conceito faz menção às aparentes diferenças entre comunidades, o que possibilita que cada uma delas tenha uma ideia própria de conceitos que deveriam ser universais, como o da dignidade humana.

Deste modo, percebe-se a que o caminho para a valorização dos direitos humanos é o reconhecimento das diferenças, para que a partir delas ele possa ser aplicado, possibilitando a implementação dos direitos humanos em lugares com culturas distintas, e, por isso, com especificidades inerentes a elas.

Para a compreensão das análises a seguir é necessário o entendimento de cultura patriarcal. Adriana Almeida dá o seu conceito:

“Esta se caracteriza pelas coordenações de ações e emoções que fazem da vida cotidiana um modo de coexistência que valoriza a guerra, a competição, as hierarquias, a autoridade, o poder, a procriação, o crescimento, a apropriação de recursos e a justificação racional do controle e da dominação das/os outras/os por meio da apropriação da verdade - na desconfiança da autonomia das/os outras/os. Apropriação do direito de decidir o que é ou não legítimo, no contínuo propósito de controlar a vida. A cultura patriarcal se estrutura na hierarquia das relações, que exige obediência - ordenada pela autoridade e subordinação, superioridade e inferioridade, poder e debilidade ou submissão. Assim, justifica-se a competição, isto é, o encontro na negação mútua como a maneira de estabelecer a hierarquia dos privilégios.”

Portanto, nos Estados onde predomina a cultura patriarcal existe presunção de hierarquia entre homens e mulheres, tornando mais dificultoso o processo de implementação dos direitos humanos das mulheres.

4.1.1 Suécia

A Suécia é líder em igualdade de gênero, igualdade esta também é experimentada na escola, o que permite que as crianças cresçam e tenham as mesmas oportunidades, independentemente do gênero. A igualdade de gênero é estimulada em toda educação básica como forma de preparar as crianças para os próximos níveis de aprendizado. (SWEDEN, 2011).

As estatísticas demonstram que mais mulheres que homens terminam o ensino médio, e somam 60% entre os universitários, mais de dois terços dos diplomas são concedidos a elas. Em pós graduações e doutorados a porcentagem é a mesma de ambos os sexos. (SWEDEN, 2011).

No meio profissional as mulheres também apresentam excelentes índices. O Parlamento sueco, por exemplo, é o detentor da mais alta proporção de mulheres parlamentares, são 43%, e de ministras de gabinete, 50%. É também líder entre os países desenvolvidos em porcentagem de profissionais e trabalhadores técnicos. A proporção de mulheres trabalhando na Suécia é a mais alta do mundo. (PALMER, 2006).

Para que essas estatísticas sejam realidades, vários fatores contribuíram, como as oportunidades de trabalho no setor público e o apoio que o Estado dá às mulheres que trabalham no setor privado. Creches públicas também colaboram para que as mulheres possam trabalhar com mais tranquilidade. Mesmo assim, algumas áreas continuam dominadas por homens, como a chefia executiva de corporações, e outros tendem a ser ocupados apenas por mulheres, que é o caso das professoras de escolas primárias; por outro lado, cargos que tradicionalmente eram segregados por gênero, como as babás, médicos e policiais, estão se tornando mais comuns a ambos os sexos. (PALMER, 2006).

Outro fator que acarretou o maior número de mulheres no mercado de trabalho sueco foi a “Lei da Discriminação”, que é dividida em duas seções principais, quais sejam:

“Primeiro, existe o requerimento de que todos os empregados devem buscar objetivos específicos para promover a igualdade entre homens e mulheres. Segundo, a lei proíbe discriminação e obriga empregadores a investigar e tomar medidas contra qualquer tipo de perseguição. Empregadores estão proibidos de tratar de forma injusta qualquer empregado que está, já esteve ou estará no gozo da licença paternal. (SWEDEN, 2011).

A Suécia é considerada líder em igualdade de gênero, possui um movimento feminista forte, a porcentagem de mulheres dentro do governo é fato incontestável e incomparável a outros Estados. (SWEDEN, 2011). Todavia, não obstante se encontrando em primeiro lugar no IDG, a Suécia sofre com o problema do alto número de denúncias de estupro e o baixo número de condenações pelo crime. Esse fator pode estar relacionado à cultura super protetorista da mulher, que acaba por prejudicá-la, já que cria possibilidades de proteção que não podem ser desfrutadas, o que é exemplificado pela necessidade da produção de provas do não consentimento durante a relação sexual para caracterizar o estupro. (SANCHEZ, 2010).

É necessário também entender que a razão desta discrepância entre as taxas é devido ao fato de como o país lida com o crime de estupro. A socióloga do Conselho Nacional para a Prevenção de Crime em Estocolmo, Klara Selin, em entrevista à BBC Brasil (2012), diz que não há como fazer comparação dos números da Suécia com os de outros países, em suas palavras:

“Na Suécia, há uma vontade explícita de registrar todo caso de delito sexual separadamente, para torná-los visíveis nas estatísticas. Assim, por exemplo, quando uma mulher vai à polícia e diz que seu marido ou namorado a estuprou quase todo dia no ano passado, a polícia tem de registrar todos esses delitos, um por um separadamente. Assim, seriam, nessa hipótese, 300 'casos' de estupro apenas para uma única vítima. Em outros países, esse mesmo caso é registrado apenas uma vez - uma vítima, um tipo de crime, um registro.”

Ainda segundo a reportagem, as estatísticas não representam uma epidemia de violência, e sim a mudança cultural que causou a transformação do modo como são tratados esses casos de violência. (BBC, 2012). A forma de registro de ocorrência

supracitada foi introduzida pela “Lei sobre a Violência Contra Mulheres”, que foi inserida no ordenamento sueco em 1998. De acordo com a lei apontada, cada ato contra a mulher, seja ele de violência física, sexual ou psicológica, deve ser registrado individualmente, a fim de que possam ser acumuladas, para que assim o acusado responda por todos os crimes que tenha cometido. (SWEDEN, 2011).

Em tal caso, a ONU não poderia declarar que a Suécia não tem se esforçado para garantir os direitos humanos das mulheres, por ser justamente uma diferença cultural super protecionista que faz com que os dados sobre violência contra mulher sejam incomparáveis com os de outros países.

Com a percepção de que a Suécia apresenta cultura super protecionista que culmina em diferente processamento de denúncias de estupro,

Tais fatos demonstram que a sociedade sueca já pratica os direitos humanos das mulheres, a sua cultura já está adaptada aos ideias que a CEDAW preconiza, o que torna simples sua implementação e o respeito por suas normas.

Portanto, apesar de casos isolados como o relatado anteriormente, a Suécia não apresenta um problema cultural que culmine em violação dos direitos humanos das mulheres, não obstante tem um cultura super protecionista que impossibilita a sua comparação realista com outros Estados, o que impede que o Comitê CEDAW faça uma análise da real situação da violência sexual contra mulheres na Suécia.

4.1.2 Peru

O Peru é um país latino americano com uma história muito rica e cultura bastante complexa, visto que foi construída com base em duas culturas muito distintas: a europeia, durante o período de colonização, e a indígena, que foi herdada dos Incas. A dupla influência é percebida pelo fato de o Peru possuir duas línguas oficiais, o espanhol, transmitido por seu colonizador, a Espanha, e o quechua, língua indígena. (BENAVIDES, 2006).

Os homens e as mulheres peruanos sempre desempenharam papéis diferentes no mercado de trabalho. Essa cultura tem origem nos tempos Incas, quando a maioria das mulheres tinha como obrigação a tecelagem e uma agricultura mais simples, enquanto os homens se encarregavam da construção de estradas, o cultivo da terra, e

obrigações militares. Essa divisão persiste até a atualidade, mas já existem áreas em que a divisão começa a mudar, devido ao fato de que mulheres têm sido melhor preparadas e tendo mais tempo de educação formal. (BENAVIDES, 2006).

Essa divisão ocorre principalmente porque o Peru é uma sociedade patriarcal, ou seja, os homens são privilegiados na maior parte, se não em todas, áreas da sociedade. O homem é o chefe de família e deve prover seu sustento, enquanto que as mulheres têm como obrigação os deveres domésticos. (BENAVIDES, 2006).

Percebe-se que o homem tem status privilegiado em relação às mulheres, acarretando a presença de direitos e deveres diferentes para cada sexo, uma cultura milenar ainda presente, e persistente, no Peru atual.

De acordo com o Banco Mundial (2013) o Estado vem conquistando melhoras em seus níveis sociais, o que explica a sua posição intermediária no IDG, e o seu alto nível de IDH.

Todavia, mesmo com esses bons índices, o Peru passou por um terrível episódio de esterilização forçada de mulheres, as indígenas foram as que mais sofreram com o episódio que ocorreu entre os anos de 1990-2000, durante o governo do Presidente Alberto Fujimori. (PAÉZ, 2009). Entretanto, nem toda a população peruana condena a agressão sofrida por elas, e por isso a opinião pública não concordou com decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de condenar o Estado Peruano a indeniza-las, como descreve Jorge Yeshayahu Gonzales-Lara (2012):

“No Peru essa decisão dividiu a opinião pública em um discurso social coberto de racismo quando se trata das mulheres andinas, camponesas e pobres, e se referem a elas como mulheres que reproduzem filhos como “coelhos”, dizem que houveram erros como em todo programa de planificação, mas que as fizeram um favor, porque elas “agem e se reproduzem como animais”.”

Gonzales-Lara afirma que a esterilização forçada é considerada um crime de lesa humanidade, um crime de guerra e também de violência sexual. Para ele a política de planificação peruana foi discriminatória e racista, desconsiderando direitos básicos e inerentes das mulheres, como o direito à reprodução. (2012).

A esterilização forçada é comumente feita com fins eugênicos, ou seja, é realizada para impedir a reprodução de uma parte da população que é considerada defeituosa, tal como pessoas com transtornos mentais, ou são definidas por grupos sociais, raças, etnias e até religião. Esse método é usado para diminuir ou até eliminar

uma parcela que é, por quaisquer dos motivos acima, considerada indesejável; e para Gonzales-Lara, esse teria sido o caso do Peru. (2012).

Vanessa Verástegui Ollé segue o mesmo raciocínio de Gonzales-Lara em seu ensaio sobre o tema:

“No presente ensaio se abordará a correlação que existe entre o caso das esterilizações forçadas aplicadas no Peru e a eugenia como uma Política de Controle Populacional e não uma Política de Saúde Reprodutiva. O discurso eugênico persiste atualmente de maneira camuflada no discurso oficial do Estado sobre o controle de natalidade “a favor da saúde e bem estar da população mais pobre.”

Para Ollé, o discurso eugênico foi reciclado e reconfigurado de forma a se colocar em prática o Programa de Anticoncepção Cirúrgica Voluntária (AQV), nos quais foram usados critérios de raça, gênero e classe, com objetivo de enquadrar as mulheres indígenas. A misoginia está presente em tais praticas e ficou evidenciado nos testemunhos das vítimas, as quais relataram que haviam sido exortadas por meio de artimanhas e violência psicológica a se submeterem ao procedimento.

Portanto, verifica-se que a cultura peruana patriarcal, que desde os tempos do Império Inca, submeteu a mulher ao homem, colocando-a em posição de desvantagem, se prolonga até a atualidade, tornando aceitável que mulheres, principalmente as de origem indígena, possam ser vítimas de tal violência, sem que a sociedade condene a ação Estatal, como ocorreu no Peru.

4.1.3 Brasil

O Brasil é um país muito extenso, e por isso é conhecido com um Estado de contrastes, de costumes e culturas diferentes. Em função de seu tamanho é dividido em cinco regiões, quais sejam Norte, Sul, Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste; cada qual com características próprias. (ARGOLIS et al, 2007).

Apesar dessa divisão, que tem, sobretudo, cunho político-administrativo, pode-se dividir o território brasileiro em norte, caracterizado pela pobreza e subdesenvolvimento, e sul, mais desenvolvido e rico. Mas existe uma cultura nacional, que é partilhada por seus cidadãos, o que o torna um caso único de diversidade unida. (ARGOLIS et al, 2007).

Por ser um Estado predominantemente patriarcal, as mulheres sempre ocuparam um lugar inferior em relação ao homem. A mulher ainda não goza das mesmas prerrogativas que os homens, mas vêm, gradualmente, conseguindo mais direitos perante a lei brasileira. (ARGOLIS et al, 2007).

A participação da mulher no mercado de trabalho é uma questão de gênero, mas também de classe social e local da residência. As mulheres brancas, da classe média a alta, que vivem em áreas urbanas, têm muito mais opções de trabalho do que mulheres negras, pobres e que vivem em áreas rurais. Entretanto, mesmo aquelas que estão empregadas, sua renda ainda é vistas como suplementar, enquanto a renda do homem é percebido como a principal fonte de renda familiar. E mesmo trabalhando, as mulheres ainda acumulam os deveres domésticos. (ARGOLIS et al, 2007).

Como apontado, apesar de ter diferentes costumes em cada região, alguns problemas são inerentes a todo o seu território, como, por exemplo, a já abordada violência doméstica contra a mulher, que é descrito por Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2002, p.11) como “um problema antigo, frequente, que ocorre em todas as partes , seja no hemisfério sul ou no norte, mas ao qual ninguém dá a devida importância”.

Constata-se que a cultura patriarcal brasileira é um dos principais fatores culturais que contribuem para essa realidade. De acordo com Cláucia Souza, coordenadora-geral de acesso à Justiça e combate à violência, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, é necessário que se mude a cultura machista, ainda arraigada na cultura brasileira. Corroborando tal entendimento, a Senadora Ana Rita reconhece que a alteração do quadro de violência doméstica não se trata apenas de uma questão de lei. (2012).

Saffioti (1997). explica a dificuldade de se enfrentar a violência domestica por parte das mulheres que sofrem a agressão:

“A partir de 1985, quando se começou a criar e implantar as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), muitas mulheres vêm encontrando coragem para denunciar seja a violência masculina praticada contra elas, seja aquela cometida contra crianças e adolescentes. Muitas das que denunciam seus maridos/companheiros à polícia, todavia, voltam à DDM para solicitar a retirada da queixa. É difícil compreender esse vai-e-vem da mulher. A violência intrafamiliar e a doméstica ocorrem no seio de uma relação afetiva. Por essa razão, misturam-se amor e ódio. A mulher denuncia o marido por tê-la espancado ou abusado sexualmente de uma filha, mas, gostando dele, acaba encontrando uma desculpa para sua conduta, e

decide pedir que não se abra inquérito policial. Nem sempre, contudo, o motivo é esse. Muitas vezes, o marido, tomando conhecimento da apresentação de queixa à DDM por parte da mulher, ameaças de morte, caso não o obedeça sustando o inquérito. Incapaz de manter a si própria e a seus filhos, a mulher cede às pressões do marido.”

Para evitar situações como esta, em que a mulher desiste da denúncia contra o agressor, o Ministério Público brasileiro vem tratando a violência doméstica como um caso de lesa-sociedade, e, como a Senadora Ana Rita (2012) explica a mulher não pode mais retirar a denúncia ou deixar de fazê-la, pois o Ministério Público poderá denunciar o agressor independentemente da vontade da vítima, e em caso de desistência ele continuará com a ação penal.

A cultura patriarcal no Brasil existe em todas as esferas, mesmo no Poder Judiciário, como foi demonstrado pela decisão do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, de Sete Lagoas, Minas Gerais, que se pronunciou sobre a Lei Maria da Penha e a classificou como um “monstro tenebroso” e “conjunto de regras diabólicas”, e por julgá-la inconstitucional, indeferiu as denúncias realizadas pelas mulheres contra os homens. (CONJUR, 2007).

Devido às suas declarações o juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues foi afastado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) brasileiro por dois anos, após esse período de suspensão ele poderia requerer sua volta à magistratura. De acordo com o relator do processo disciplinar a conduta do magistrado é incompatível com o exercício magistral.

Percebe-se que mudanças ocorrem para garantir mais direitos à mulher, contudo para que a alteração realmente ocorra é necessária profunda reformulação cultural, revisão da cultura patriarcal predominante no país, que é persistente, mas que dá sinais, como os vistos acima, de melhora.

4.1.4 Iémen

O Iémen é um país árabe dividido em seis regiões culturais, onde dialetos diferentes são utilizados, o Árabe, língua oficial, é mais utilizado em ocasiões formais, principalmente religiosas, já que o Árabe é a língua do Korão, e portanto do Islamismo, religião oficial do Estado. (ODIONOV, 2006).

Apesar de que, por lei, todos os cidadãos são iguais, a realidade do Iémen é bem diferente, já que existe um sistema de castas. As mulheres só podem se casar com homens dentro da mesma casta ou superiores a dela, para que assim o homem permaneça seu superior. (ODIONOV, 2006).

A diferenciação é percebida desde o momento do nascimento. Quando uma mulher dá a luz a um menino é feita um cerimônia para sua circuncisão, e a mãe recebe presentes. Porém, se o parto for de uma menina não existe nenhuma cerimônia especial. Quando crescem, eles tem mais acesso à educação pública, privada ou religiosa, em comparação com as meninas, todas elas tem um sistema segregado. (ODIONOV, 2006).

De um modo geral, as mulheres são vistas como subordinadas, e são responsáveis pelos trabalhos domésticos, e os homens são os provedores da família. Porém, com a grande imigração de homens para trabalhos por longas temporadas, algumas mulheres e crianças tiveram que assumir algumas das funções masculinas, como a agricultura. Algumas mulheres, na área urbana, trabalham em instituições de ensino ou de saúde. (ODIONOV, 2006).

Mesmo com essas poucas mudanças, e com a garantia Constitucional e Islâmica de igualdade entre os gêneros, as diferenças são discrepantes, visto que autoridades religiosas recomendam a segregação de gênero. Como exemplo da inferioridade da mulher, o depoimento de um homem na corte de justiça é equivalente ao de duas mulheres. (ODIONOV, 2006).

Os casamentos são geralmente arranjados pelas famílias, as mulheres da família do noivo sugerem possíveis noivas ao noivo e a seu pai. O pai da escolhida geralmente indaga se é de sua vontade o casamento antes de realizar o contrato de casamento, ocasião em que o pai do noivo paga um dote, chamado de preço da noiva. (ODIONOV, 2006).

Na constância familiar, porém, tanto a mulher quanto o homem podem pedir o divórcio, e após divorciados eles podem se casar novamente, e nem o divórcio, e nem o segundo casamento são estigmatizados pela sociedade iemenita. Se o divórcio for pedido pelo homem a mulher manterá o dote pago e poderá de casar-se novamente após quatro meses e dez dias, e durante esse período deverá ser sustentada por seu ex-marido. (ODIONOV, 2006).

O real problema do Iémen, porém, está no casamento de meninas muito jovens, que ainda não estão nem fisiológica e psicologicamente preparadas para tal. O

casamento de uma criança prejudica seu acesso à educação, lesa sua saúde, e as mantém como uma espécie de segunda classe de cidadãos. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2011).

Em entrevista ao Human Rights Watch, muitas meninas disseram que após o casamento elas perderam o controle sobre todos os aspectos de sua vida, por exemplo, não podem decidir se ou quando terão filhos, já que isso fica a cargo de seu marido. Quando se casam, essas meninas param de estudar, por isso, quanto mais cedo se casam, menos educação escolar recebem, e colocam-nas em situação de absoluta vulnerabilidade em relação ao estupro conjugal e violência doméstica. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2011).

O Iémen é um dos poucos Estados do mundo que não possui uma idade mínima legal para o casamento. De acordo com a ONU, 14% das iemenitas se casam antes dos quinze anos, enquanto que 52% se casam antes dos dezoito anos. Em áreas rurais o problema é ainda maior, visto que existem casos de meninas de oito anos se casando, e, na maioria dos casos, com homens muitos mais velhos. (GIRLS NOT BRIDES, 2011).

Conclui-se que a cultura iemenita influencia a aceitação dos casamentos de crianças, o que reflete na inexistência de idade mínima para o casamento. A visão da mulher como sendo inferior ao homem a deixa vulnerável e submissa, o que permite que fatos como esses, rechaçados pela CEDAW, possam acontecer sem que haja condenação por parte da sociedade.

Retomando os conceitos teóricos mencionados, as culturas dos quatro Estados abordados se mostraram complexas e distintas entre si, assim como Boaventura (2009) elucida. De acordo com ele as premissas que tornavam a aplicação dos direitos humanos incluíam aceções incorretas como o relativismo cultural e o universalismo cultural.

Percebe-se também que todos os conceitos de cultural propostos por Bauman (2009, p.10, 13 e 29) são perceptíveis. O conceito histórico, que preconiza que a cultura pode ser removida do ser humano é comprovado visto que, apesar de lentas, ocorreram transformações ao longo do tempo que afetaram a cultura dos Estados. Por outro lado, seu conceito diferencial identifica as diferenças que existem entre um cultura e outra, corroborado pelo fato de que cada Estado apresenta um tipo de violação diferente do outro. Finalmente, o conceito genérico discursa sobre a característica universal da cultura, que impõe limites ao homem, que devem ser respeitados por todos,

assim como as normas da CEDAW, que dita limites que devem ser cumpridos por todos que se tornam seu signatário.

Donnelly (1984) conceitua o relativismo cultural, o dividindo em relativismo cultural radical, que afirma que a cultura é a fonte de validade do direito, o que é visto no Iémen, e o universalismo radical, pra a qual a cultura é irrelevante para a validade do direito, devido a sua validade universal. A segunda subdivisão confirma o conceito genérico de Bauman, no que tange a sua característica universal.

Conclui-se que os conceitos teóricos apresentados correspondem à realidade, podem ser aplicados, e conseqüentemente se encontram representados no presente trabalho.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou analisar violações cometidas por Estados-partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, escolhidos em virtude da colocação obtida no rank do Índice de Desenvolvimento relacionado ao Gênero, quais sejam a Suécia, o Peru, o Brasil e o Iémen; sob a luz de suas respectivas culturas, e a possível influência que estas teriam sobre o cumprimento das normas da CEDAW.

No primeiro capítulo foi realizada uma reconstituição histórica dos direitos humanos. A análise dos fatos históricos levou a conclusão de que a cultura foi-se construindo ao longo do tempo, o que torna difícil sua rápida mudança quando da aplicação de normas que não condizem com ela. Por isso é fator importante e que influencia o modo com a sociedade se comporta diante de violações.

Em sequência, o segundo capítulo narrou o nascimento, crescimento e estabelecimento da CEDAW, e percebeu-se que a simples aderência do Estado à Convenção não indica o cumprimento de suas normas, e por isso é necessário o monitoramento do seu Comitê, para assegurar que violações sejam apontadas e que os sejam feitas recomendações aos Estados que a descumpre.

Já o terceiro capítulo analisou as violações de cada um dos países supramencionados. Em cada país foi analisado um tipo de violação que, através de extensas pesquisas, da leitura dos relatórios enviados pelos Estados-membros e das respectivas considerações feitas pelo Comitê CEDAW, e conclui-se que em cada um deles houve algum tipo de violação, e em três deles, quais sejam, o Peru, o Brasil e o Iémen restou constatada a ligação com a cultura.

Finalmente, o quarto capítulo faz análise do conceito de cultura propriamente dita, para poder adentrar ao estudo da cultura de cada Estado-membro, o que viabilizou a conclusão de que a cultura tem o poder de influenciar o modo como uma nação enxerga e aplica uma mesma norma.

A pesquisa demonstra que independentemente do grau da colocação do Estado-membro no Índice de Desenvolvimento Humano relacionado ao Gênero, ou sua localização no globo, todos eles violaram as normas da CEDAW em algum aspecto, alguns de forma mais severa que outros, mas nenhum está imune aos reflexos culturais no comportamento de sua sociedade.

A cultura age de tal forma que a imposição de norma contrária a ela é dificultosa e demorada. O comportamento de uma sociedade, seus costumes, suas crenças, tudo o que forma a sua cultura são o resultado de centenas e até milhares de anos, e por isso se torna insustentável a tentativa de implementar normas que são contrárias à ela sem encontrar resistência em sua prática.

Além da constatação feita pelo presente estudo é de fundamental importância a continuação da análise do advento da cultura na violação das normas as quais Estados se comprometem a cumprir, para o seu melhor entendimento. Tendo uma compreensão mais profunda acerca do funcionamento da cultura talvez seja possível encontrar formas de diminuir sua influência na aplicação da norma, possibilitando, assim, a diminuição de violações por parte dos Estados-membros e suas sociedades.

Portanto, conclui-se que a relevância do presente estudo se dá pelo fato de ser um passo em direção ao entendimento da motivação do alto número de violações, o que poderá possibilitar futuros estudos que objetivem a melhor aplicação de normas como as preconizadas pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que é uma dentre um universo de Convenções e Tratados de Direitos Humanos que fazem jus aos esforços de estudiosos em analisá-los para que os Estados-membros possam fazer uma melhor aplicação, homenageando, assim, os sujeitos de direito por eles tutelados, como no caso em tela, as mulheres.

8 REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Ruth. O que há por trás da alta taxa de estupro no Suécia? BBC Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/09/120917_suecia_estupro_lgb.shtml> . Acesso em: 18 mar 2013.

ALMEIDA, Alessandra. Cultura. Disponível em: <<http://www.mmcbrasil.com.br/artesanato/cultura.html>> Acesso em: 06 maio 2013.

ALVES, Fabrício da Mota. História e Comentários da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://leimariadapenha.blogspot.com.br/2006/12/histria-e-comentrios-da-lei-maria-da.html>> Acesso em: 20 ago 2012.

ARAÚJO, Francisca Socorro. Feminismo. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/feminismo/>>. Acesso em: 13 nov 2012.

ARGOLIS, Maxine L. M.; BEZERRA, Maria Enedina e FOX, Jason M. Brazil. Disponível em: <<http://www.everyculture.com/Bo-Co/Brazil.html>>. Acesso em: 20 abr 2013.

BALBINO, Vivina do C. Rios. Violações dos direitos humanos no Brasil e propostas de mudanças na formação e prática do psicólogo. Disponível em: <<http://psicolatina.org/11/direitos.html>>. Acesso em: 4 jun 2011.

BAUMAN, Zigmunt. Culture as práxis. Trowbrigde: 1^a ed, 1999.

BENAVIDES, Oswaldo Hugo. Peru. Disponível em: <<http://www.everyculture.com/No-Sa/Peru.html>>. Acesso em 20 abr 2013

BEZERRA, Nathalia. Mulher e universidade: *a longa e difícil luta contra a invisibilidade*. Disponível em: <<http://www.uece.br/setesaberes/anais/pdfs/trabalhos/420-07082010-184618.pdf>>. Acesso em: 13 nov 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. *Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 6 jun 2012.

BRASSAR (Org.). *À estuprada vaias e ao estuprador aplausos*. Disponível em: <<http://www.brassar.se/noticias/144-crimes/382-a-estuprada-vaia-e-ao-estuprador-aplausos>>. Acesso em: 30 maio 2012.

CHAIA, Vera. *A longa conquista do voto na história política brasileira*. Disponível em: http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf. Acesso em: 16 set 2012.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe nº71/03. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Peru.12191.htm>>. Acesso em: 08 abr 2013.

CONJUR. Juiz que criticou Maria da Penha diz que foi mal interpretado. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-out-25/juiz_criticou_lei_foi_mal_interpretado>. Acesso em: 14 abr 2013.

COOK, Rebecca J. *Direitos Humanos das Mulheres: Perspectivas Nacionais e Internacionais*. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=KAMa0rwJUDkC&pg=PA3&dq=Women's+International+Human+Rights+Law:+The+Way+Forward&hl=pt->

BR&sa=X&ei=UkDKT7TQIYu66AHpgTU&ved=0CDgQ6AEwAQ#v=onepage&q=chapter%201&f=false>. Acesso em: 2 abr 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado de imprensa n°30/06. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Comunicados/Port/30.06port.htm>>. Acesso em 08 abr 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n° 54/01. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 08 abr 2013.

CONTEMPORÂNEA. Os anos 20: *A era do Jazz*. Disponível em: <<http://idadecontemporaneamulher.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 17 ago 2012.

D'ALKMIN, Sônia Maria. A conquista do voto feminino no Brasil. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1219/1163>>. Acesso em: 20 ago 2012.

DONNELLY, Jack. Cultural Relativism and Universal Human Rights. *Human Rights Quaterly*. 1984.

FARIA, Dário G. A mulher na sociedade grega. Disponível em: <<http://philosophiagrega.no.comunidades.net/index.php?pagina=1162406601>>. Acesso em: 16 ago 2012.

FERREIRA, Lucas. As mulheres egípcias. Disponível em: <<http://antigoegito.org/?p=208>>. Acesso em: 20 ago 2012.

FIGUEREDO, Lys. A mulher e a guerra. Disponível em: <<http://clubedolivro.wordpress.com/2009/03/08/a-mulher-e-a-guerra/>>. Acesso em: 17 ago 2012.

GONZALES-LARA, Jorge Yeshayahu. Las esterilizaciones forzadas en Perú como una política eugenésica punitiva. Disponível em:

<<http://www.panoramacajamarquino.com/noticia/las-esterilizaciones-forzadas-en-peru-como-una-politica-eugenetica-punitiva/>>. Acesso em 20 abr 2013.

GIRLS NOT BRIDES. Human Rights Watch: Child marriage spurs abuse of young girls and women in Yemen. Disponível em: <<http://www.girlsnotbrides.org/human-rights-watch-child-marriage-spurs-abuse-of-girls-and-women-in-yemen/>>. Acesso em: 20 abr 2013.

HARROP, Elizabeth Willmott. Has international human rights law failed women?. Disponível em: <<http://www.libertyandhumanity.com/human-writes-articles/has-international-human-rights-law-failed-women>>. Acesso em: 4 abr 2012.

HUMAN RIGHTS WATCH. Yemen: Child Marriage Spurs Abuse of Girls and Women. Disponível em: <<http://www.hrw.org/news/2011/12/08/yemen-child-marriage-spurs-abuse-girls-and-women>>. Acesso em: 20 abr 2013.

HUNTINGTON, Samuel. The Clash of Civilizations. Disponível em: <http://www.bintjbeil.com/articles/en/d_huntington.html>. Acesso em: 17 mar 2013.

IBGE. CEMPRE 2010: *número de trabalhadores formais aumenta 17.3% em três anos*. Sala de imprensa. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2135>>. Acesso em: 7 maio 2013.

INTERNATIONAL WOMEN'S RIGHTS ACTION WATCH. Applying the principles of the CEDAW Convention. Asia. Disponível em: <<http://www.iwraw-ap.org/protocol/practical.htm>>. Acesso em: 7 out 2012.

JORNAL DA REDE FEMINISTA DE SAÚDE. O movimento feminista no Brasil. Teresina, 2000. Disponível em: <<http://www.conselhodamulher.pi.gov.br/localizacao.php>>. Acesso em: 20 ago 2012.

LAW TEACHER. An analysis of the CEDAW. England. Disponível em: <<http://www.lawteacher.net/international-law/essays/an-analysis-of-the-cedaw.php>>.

Acesso em: 6 out 2012.

LION, Brigitte; MICHEL, Cécile. As mulheres em sua família: Mesopotâmia, 2º milênio a.C.. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042005000200010&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 ago 2012.

LUCERNE, Sam. *Theocracies*. North Mankato: ABDO Publishing, 2011.

MALAQUIAS, Romualdo Batista. A antiguidade chinesa dos pés de lotus. Disponível em: <<http://umportudo.blogspot.com.br/2011/10/antiguidade-chinesa-dos-pes-de-lotus.html>>. Acesso em: 16 ago 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito Internacional Público: *Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5ed, 2010.

MELLO, Maria Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/885/pdf_27>.

Acesso em: 21 ago 2012.

MSCI. Emerging Markets. Disponível em: <http://www.msci.com/products/indices/tools/index_country_membership/emerging_markets.html>. Acesso em: 08 abr 2013.

NOGUEIRA, Paulo. O Martírio Das Meninas Noivas Do Iêmen. Disponível em: <<http://www.diariodocentrodomundo.com.br/?tag=meninas-noivas-do-iemen>>. Acesso em: 29 maio 2012.

NOTÍCIAS DO ACRE. Enfrentando o desrespeito aos direitos da mulher. Rio Branco. Disponível em: <http://www.agencia.ac.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=10084&Itemid=26>. Acesso em: 30 maio 2012.

ODIONOV, Mikhail R. Yemen. Disponível em: <<http://www.everyculture.com/To-Z/Yemen.html>>. Acesso em 20 abr 2013.

OLLÉ, Vanessa Verástegui. ¿Políticas Públicas de Salud, Misoginia o Limpieza Racial? Revista de Ciencias Sociales. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/abraandina/proyecto-nacionalista-de-eugenesia>>. Acesso em: 20 abr 2013.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque Sant'Anna de. Interface entre bioética e direitos humanos: *perspectiva teórica, institucional e normativa*. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7972/1/2010_AlineAlbuquerqueSOliveira.pdf>. Acesso em: 06 maio 2013.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy. As mulheres, os direitos humanos e a democracia. Disponível em: <<http://www.dc.mre.gov.br/imagens-e-textos/revista6-mat5.pdf>>. Acesso em: 20 ago 2012.

ONU MULHERES. Cedaw. Brasília. Disponível em: <http://www.unifem.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=8466>. Acesso em: 22 abr 2012.

PAÉZ, Ángel. *Mulher: Justiça para esterilizações forçadas, no Peru*. Disponível em: <http://www.feminismo.org.br/livre/index.php?option=com_content&view=article&id=529:mulher-justica-para-esterilizacoes-forçadas-no-peru&catid=62:patriarcal&Itemid=577>. Acesso em: 4 jun 2012.

PALMER, Brian C. W. Sweden. Countries and their cultures. Disponível em: <<http://www.everyculture.com/Sa-Th/Sweden.html#b>>. Acesso em: 17 abr 2013.

PATARRA, Neide Lopes; OLIVEIRA, Débora Santana de. Da declaração aos indicadores: *Princípios, promoção, proteção e monitoramentos dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://monitoramentodhi.org/site/wp-content/uploads/2011/02/Da-declaracao-aos-Indicadores.pdf>>. Acesso em: 07 abr 2013.

PERÚ. Constitución. (1993). *Constitución Política de Perú*. Lima: Congreso Constituyente. 2004.

PERÚ. Sobre el Perú. Lima, 2012. Disponível em: <<http://www.peru.travel/es/sobre-el-peru>>. Acesso em: 19 out 2012.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório do Desenvolvimento Humano 2013. A ascensão do sul: *Progresso Humano num Mundo Diversificado*. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 06 abr 2013.

POESIA, Arnaldo. *Leituras sobre o império romano*. Niterói: Edição do autor, 1985.

RODRIGUES, Antonio Paiva. A mulher na idade média. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/cronicas-artigos/a-mulher-na-idade-media-4383767.html>>. Acesso em: 16 ago 2012.

RODRIGUEZ, Graciela S. Os Direitos Humanos das Mulheres. Disponível em: <<http://www.equit.org.br/docs/artigos/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 20 abr 2012.

ROSA, Ana. *Tráfico de mulheres: uma questão de classe e gênero*. Disponível em: <<http://averdade.org.br/2012/04/trafico-de-mulheres-uma-questao-de-classe-e-genero/>>. Acesso em: 27 abr 2012.

SANCHEZ, Giovana. Amplo debate faz Suécia ter alta taxa de denúncia de estupro, diz feminista. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/12/amplo-debate-faz-suecia-ter-alta-taxa-de-denuncia-de-estupro-diz-feminista.html>>. Acesso em: 4 jun 2012.

SANTOS, Boaventura Sousa de. Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, Brasília, n. 02, p. 10-18, jun. 2009.

SANTOS, Carolina Câmara Pires dos. Discriminação baseada em gênero, direito internacional e democratização brasileira. Disponível em: <<http://www.puc->

rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Carolina%20Camara%20Pires%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 7 out 2012.

SANTOS, Patrícia Gonçalves dos. A responsabilidade internacional do estado pela violação dos direitos humanos relacionados ao trabalho. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Responsabilidade%20Internacional%20do%20Estado%20pela%20Viola%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20Humanos%20Relacionaos%20aos%20Trabalho%20-%20Patr%C3%ADcia%20Gon%C3%A7alves%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 07 abr 2013.

SEN, Amartya et al. *Culture and Public Action*. Standford: Standford University Press, 2004.

SERVINDI. Lima. 2011. Disponível em: <<http://servindi.org/actualidad/53850>>. Acesso em: 15 abr 2013.

SILVA, Alain Tramont; NUNES, Pedro Henrique. *Olympe de Gouges: as mulheres e a revolução*. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/nec/materia/grandes-processos/olymp-de-gouges-mulheres-e-revolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 set 2012.

SOARES, Cristiane. Índices de Desenvolvimento de Gênero: uma análise do avanço social das mulheres no Brasil e nas Unidades da Federação. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2010/docs_pdf/tema_12/abep2010_2178.pdf>. Acesso em: 29 maio 2012.

SOUZA, Mércia Cardoso de; FARIAS, Déborah Barros Leal. Os Direitos Humanos das Mulheres Sob o Olhar das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/iv_encontro/direitoshumanosdamulheres.pdf>. Acesso em: 4 abr 2012.

SPIELER, Paula. Caso Maria da Penha. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Caso_Maria_da_Penha>. Acesso em: 4 jun 2012.

SWEEDEN. Constitution (1974). *The Constitution of the Kingdom of Sweden*. Stockholm: Parliament, 2002.

SWEDEN. Gender equality: The Swedish approach to fairness. Disponível em: <<http://www.sweden.se/eng/Home/Society/Equality/Facts/Gender-equality-in-Sweden/>>. Acesso em 19 abr 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense; 2002.

UNIÃO EUROPÉIA. Suécia. 2012. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/countries/member-countries/sweden/index_pt.htm>. Acesso em: 18 out 2012.

UNITED NATIONS. Division for the advancement of Women. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/committee.htm> >. Acesso em: 8 out 2012.

UNITED NATIONS. Division for the advancement of Women. Short history of CEDAW convention. United Nations Department of Public Information. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>>. Acesso em: 01 out 2012.

UNITED NATIONS. Division for the advancement of Women. Optional Protocol on the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/protocol/>>. Acesso em: 07 abr 2013.

UNITED NATIONS. Treaty Collection. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women. 2012. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en>. Acesso em: 22 abr 2012.

UNITED NATIONS. Treaty Collection. Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discriminations Against Women. 2013. Disponível em:

VICENTE, Severino. Visões sobre a mulher na Idade Média. Disponível em: <<http://biuvicente.blogspot.com.br/2006/09/vises-sobre-mulher-na-idade-moderna.html>>. Acesso em: 16 ago 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. *Cultures in Conflict? Who are we? Who are the other?* Disponível em: <<http://www.webalice.it/michele.castellano/politica/Note/Wallerstein/Cultures%20in%20Conflict.pdf>>. Acesso em: 20 abr 2013.

WORLD BANK. Peru Overview. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/country/peru/overview>> Acesso em: 20 abr 2013.

YEMEN. Constitution (1991). *The Constitution of the Republic of Yemen*. Sana'a: Assemby of Representatives, 2001.